



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 25 de outubro de 2017

nº 1500 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 4

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 17

Administração Pública Municipal Pág. 18

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 34

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 37

>>Concessão de Diárias Pág. 39

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 40

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 4194/2017

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO : Pedido de Reanálise (REEXAME) do item "IV" do Acórdão nº 106/2017-2. Processo nº 04687/15/TCE-RO

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL

RESPONSÁVEL: Márcio Rogério Gabriel – CPF nº 302.479.422-00

ADVOGADO: Sem Advogados

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SIMPLES PEDIDO DE REANÁLISE. INCORRETA AUTUAÇÃO COMO PEDIDO DE REEXAME. DESENTRANHAMENTO. ENCAMINHAMENTO AO RELATOR DO ACÓRDÃO OBJETO DO PEDIDO.

DM-GCJEPPM-TC 00403/17

1. Trata-se de "Pedido de Reanálise", em específico do item IV, do Acórdão n.º 00106/2017-2ª Câmara-TCE/RO, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, apresentado por Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da Superintendência Estadual de Licitação – SUPEL/RO.

2. Especificamente no item IV, do Acórdão n.º 00106/2017-2ª Câmara-TCE/RO, ordenou-se ao peticionante, juntamente com o CEL BM Silvio Rodrigues da Silva e CEL BM Felipe Santiago Chianca Pimentel, respectivamente Comandante-Geral e Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o seguinte:

[...] que apresente no prazo de 120 (cento e vinte dias), Projeto de Redução de Emissão de Gases de Efeito Estufa, de forma a ficar em consonância material com as justificativas apresentadas no item 3 do Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial Internacional n.º 538/2015, bem como as regulamentações internas que contemplem as determinações alhures mencionadas, sob pena de responsabilização solidária [...].

3. Porém, o peticionante alega que, de direito, somente o CEL BM Silvio Rodrigues da Silva e o CEL BM Felipe Santiago Chianca Pimentel podem apresentar o ordenado no item transcrito acima.

4. Ele, peticionante, arrazoa que o "Projeto de Redução de Emissão de Gases de Efeito Estufa" está contido na fase interna da licitação, a qual compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, e não à SUPEL/RO.

5. Argumenta que à SUPEL/RO compete a fase externa da licitação, a qual já foi considerada formalmente legal (item II, do Acórdão n.º 00106/2017-2ª Câmara-TCE/RO).

6. Em resumo, é o relatório.

7. Decido.

8. Analisando o pedido, entendo que, embora tenha sido autuado como Pedido de Reexame, trata-se, em realidade, de simples pedido de reanálise (como já havia sido nominado pelo próprio peticionante) do item IV, do Acórdão n.º 00106/2017-2ª Câmara-TCE/RO.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

9. Isto porque, inicialmente esse pedido foi endereçado, diretamente, ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, relator do acórdão, e não ao Presidente deste Tribunal de Contas.

10. Desde o início, o mesmo (pedido) objetiva que o relator reanalise a possibilidade da ordem contida no item mencionado (apresentação de projeto) ser cumprida, ou não, pelo peticionante, mantendo-a ou, entendendo que não, excluindo-a, em relação a ele (peticionante).

11. Além disso, o peticionante limita-se a ponderar, ao relator do acórdão, que, juridicamente, não pode, ele (peticionante), apresentar o ordenado, não podendo ser destinatário da ordem mencionada, sob pena de lhe ser mantida destinação de ordem impossível.

12. Tanto que sequer fundamenta seu pedido no art. 45, da nossa Lei Orgânica (Lei Complementar n.º 154/1996), e/ou no art. 78, do nosso Regimento Interno (Resolução Administrativa n.º 005/1996), que são a fundamentação do pedido de reexame, como foi, em nosso entendimento, incorretamente atuado.

13. Inclusive, o processamento desse simples pedido de reanálise, como pedido de reexame, resulta em seu não conhecimento, por intempestividade, porque foi protocolado em 29/09/2017 (cf. ID 505550), isto é, 16 (dezesesseis) dias depois da intimação do peticionante em 13/09/2017 (cf. ID 496955), sendo o prazo do reexame de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 32, da Lei Complementar n.º 154/1996.

14. Observe-se, com isso, que, se processado como pedido de reexame, como o foi atuado, deixaria de ser conhecido, e, conseqüentemente, processado, por apenas 01 (um) dia, e poderia, o Tribunal, agravar a situação - aparentemente já grave - de manutenção de destinação de ordem não só impossível, como também passível de alteração posterior, como, considero, no caso.

15. Sendo assim, julgo razoável e proporcional a correção o recebimento e processo como simples pedido (de reanálise), em fase de cumprimento de determinação disposta em acórdão desta Corte, e, em seguida, seu encaminhamento (do pedido de reanálise) ao relator do acórdão em que disposta essa determinação.

16. Pelo exposto, e considerando a atuação e o processamento, até o presente, como pedido de reexame, DECIDO:

I – DETERMINAR o encaminhamento ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP – para desentranhamento do pedido de reanálise apresentado por Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da Superintendência Estadual de Licitação – SUPEL/RO, porque atuado, incorretamente, como pedido de reexame;

II – Após, ENCAMINHAR o pedido de reanálise – já desentranhado – ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra para análise, porque relator do Acórdão n.º 00106/2017-2ª Câmara-TCE/RO;

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via diário oficial, ao interessado, com fundamento no art. 22, IV da Lei Complementar n.º 154/1996, alterado pela Lei Complementar n.º 749/2013;

IV – À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02598/10– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - possíveis irregularidades no Convênio n.º 094/PGE-2009 – firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, com a intervenção da Secretária de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL e a Associação São Lucas - ASL - Convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n.º 127/2011-PLENO, de 28.7.2011.

JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

RESPONSÁVEIS: Associação São Lucas (CNPJ n.º 05.611.190/0001-05)

Raimundo Oliveira Filho (CPF n.º 232.263.823-49)

Lourival Domingos Lopes (CPF n.º 035.773.842-04)

ADVOGADOS: Edijane Ceonabiuc da Silva Grécia – OAB/RO n.º 6897

Shisley Nilce Soares Da Costa Camargo – OAB/RO n.º 1244

Zoil Batista De Magalhaes Neto – OAB/RO n.º 1619,

Alexandre Camargo – OAB/RO n.º 704

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00206/17

Denúncia. Convertida em Tomada de Contas Especial. Acórdão proferido. Aplicação de multa. Pagamento. Quitação. Exaurimento dos atos. Arquivamento.

Originária da conversão da Denúncia ofertada pelo Senhor Lourival Domingos Lopes, Presidente do Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de Rondônia – SINDARFER, acerca de possíveis desvios de recursos públicos repassados pelo Convênio n.º 94/PGE/2009 à Associação São Lucas, a presente Tomada de Contas Especial foi submetida à apreciação dos Membros desta Corte, que, reunidos na Sessão Plenária realizada em 31.8.2017, decidiram, nos termos do Acórdão APL-TC 00397/17, julgá-la irregular, bem como multar o Senhor Raimundo Oliveira Filho, na condição de ex-Presidente da referida Associação.

2. Ciente do Acórdão, o Senhor Raimundo Oliveira Filho, por meio do documento protocolizado sob o n.º 13120/17, acostada à fl. 7843, encaminhou a esta Corte cópia e original, juntados às fls. 7844 e 7845, do comprovante de depósito da multa que lhe fora aplicada.

3. Confirmado o recebimento do montante depositado, creditado a conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal – FDI/TCE-RO, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, que, após análise do comprovante apresentado, emitiu o relatório acostado às fls. 7852/7853, apontando que o valor recolhido não fora suficiente para liquidar a multa imputada, uma vez que, após atualização monetária e aplicação de juros, verificou-se o saldo devedor de R\$16,20 (dezesesseis reais e vinte centavos).

3.1. Entretanto, "a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor", aquela Unidade Técnica opinou pela baixa de responsabilidade do Interessado.

4. Em decorrência do Provimento n.º 03/2013/MPC-RO, o Ministério Público de Contas não se manifesta nesta fase do processo.

É a síntese dos fatos.

5. Examinando os autos, precisamente o comprovante de pagamento acostado à fl. 7845, observa-se que o Senhor Raimundo Oliveira Filho efetuou o recolhimento da multa aplicada no item IV do Acórdão APL-TC 00397/17.

5.1. Quanto ao fato de remanescer saldo devedor, referente a juros e atualização monetária, no montante de R\$16,20, sem maiores digressões, e convergindo com a manifestação técnica, entendo desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir saldo

devedor de tão pequena monta, cujo custo de obtenção é, seguramente, maior que o valor a ser recolhido aos cofres do FDI/TCE-RO.

5.2. Desse modo, a satisfação da obrigação gera o direito a concessão de quitação ao Responsável, neste caso, ao Senhor Raimundo Oliveira Filho, CPF 232.263.823-49, com as devidas baixas de responsabilidades.

6. Por fim, verificado o pagamento da multa aplicada ao Senhor Raimundo Oliveira Filho, observa-se o cumprimento do Acórdão APL-TC 00397/17, restando exauridos os atos a serem praticados nestes autos.

7. Ante o exposto, considerando a regularidade do pagamento efetuado pelo Senhor Raimundo Oliveira Filho e as demais razões expostas nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I- Conceder, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Raimundo Oliveira Filho - CPF nº 232.263.823-49, na qualidade de ex-Presidente da Associação São Lucas, da multa imputada no item IV do Acórdão APL-TC 00397/17;

II- Dar ciência ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III- Determinar à Assistência de Gabinete que, adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos encaminhados ao Departamento do Pleno, para que sejam adotados os atos necessários às devidas baixas;

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que após adoção das medidas cabíveis, em cumprimento ao item VII do Acórdão APL-TC 00397/17, arquite os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Arquite-se.

Porto Velho, 25 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01694/17

PROCESSO N.: 02402/17- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração  
ASSUNTO: Embargos de Declaração referente ao Processo nº 4477/16.  
Acórdão nº 839/17 – 1ª Câmara.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.  
INTERESSADA: Irany Freire Bento – CPF nº 178.976.451-34  
ADVOGADOS: Sem advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)  
GRUPO: I  
SESSÃO: 18ª Sessão – 1ª Câmara de 03 de outubro de 2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não servem os embargos de declaração à reanálise do mérito.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão atacado.
3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração, interpostos pela Senhora Irany Freire Bento – Ex-Secretária de Estado da Educação, em face do Acórdão nº. 839/2017 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, visto que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada;

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão à interessada, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício; e

IV – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, ARQUIVEM-SE os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01695/17

PROCESSO N.: 02403/17- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração  
ASSUNTO: Embargos de Declaração referente ao Processo nº 4476/16.  
Acórdão nº 841/17 – 1ª Câmara.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.  
INTERESSADA: Marli Fernandes de Oliveira Cahula – CPF nº 301.081.959-53  
ADVOGADO: Marcus Vinícius de Oliveira Cahula – OAB/RO 4117  
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (relator em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)  
GRUPO: I  
SESSÃO: 18ª Sessão – 1ª Câmara de 03 de outubro de 2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não servem os embargos de declaração à reanálise do mérito.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão atacado.
3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração, interpostos pela Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahula – Ex-Secretária de Estado da Educação, em face do Acórdão nº. 841/2017 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER dos presentes Embargos de Declaração interpostos por Marli Fernandes de Oliveira Cahula, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, visto que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada;

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão à interessada, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício; e

IV – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, ARQUIVEM-SE os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Poder Judiciário

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01714/17

PROCESSO: 0615/2016 – TCRO e apensos (1375/16, 1378/16, 1380/16, 1381/16, 1671/16, 1673/16, 1674/16, 1675/16, 1750/16, 1752/16, 1757/16, 1950/16, 1951/16, 2114/16 e 2239/16)  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Admissão  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

INTERESSADOS: Sara Cristina Mendonça Teixeira e outros  
CPF n. 791.599.742-49  
RESPONSÁVEL: Sansão Batista Saldanha – Desembargador Presidente do TJ - RO  
CPF n. 059.977.471-15  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO)  
SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores estaduais. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro. 3. Análise em apartado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal de servidores elencados no anexo 1, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, para os cargos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, elencados no apêndice I para os cargos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário, respectivamente, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015 - TJRO;

II – Determinar o registro dos atos de que trata o item I, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara a extração de cópias, e posterior envio ao Departamento de Documentação e Protocolo, a fim de constituírem autos para análise, tendo como assunto "Ato de Admissão de Pessoal – Edital n. 001/2015" das páginas 50/56, 139/140, 146/149 (ID=282470) do Processo n. 1375/16- TCRO, que trata da admissão de Joseline Souza Castro, das páginas 50/59, 144/147 (ID=282485) do Processo n. 1380/16-TCRO, que trata da admissão de Loriane Rose Pieper, das páginas 50/51, 142/146 (ID=282487) do Processo n. 1381/16, que trata da admissão de Ana Luce Aires Barreira, das páginas 43/67, 148/152 (ID=284143) do Processo n. 1675/16, que trata da admissão de William de Melo Carneiro, das páginas 147/154 do Processo n. 2114/16, que trata das admissões de Liliane Flores de Freitas Gonçalves e Francianne Marinho Amorim; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01716/17

PROCESSO: 02881/2017 – TCRO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
INTERESSADOS: Italo Renato Ferreira.  
CPF: 008.715.142-14.  
Rosinéia Vieira Magewsk.  
CPF: 002.248.812-05.  
RESPONSÁVEIS: Alex Balmant – Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO.  
CPF: 031.530.097-32  
Kelma Vilela de Oliveira – Juíza Diretora em Exercício do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.  
CPF: 040.551.066-70  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores estaduais. Concurso Público. Edital n. 01/2015. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal de Italo Renato Ferreira, e Rosinéia Vieira Magewsk, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2015, para o cargo de Técnico Judiciário – Ariquemes/RO e Técnico Judiciário – São Miguel do Guaporé/RO, respectivamente, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dos servidores Italo Renato Ferreira, CPF: 008.715.142-14, no cargo de Técnico Judiciário – Ariquemes/RO, Padrão 01, Nível Médio, Regime Jurídico Estatutário e Rosinéia Vieira Magewsk, CPF: 002.248.812-05, no cargo de Técnico Judiciário – São Miguel do Guaporé/RO, Padrão 01, Nível Médio, Regime Jurídico Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2015, com resultado homologado em 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro

teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01741/17

PROCESSO: 0508/2017 TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV  
INTERESSADA: Iracilda Jacinto Sobrinho Barbosa  
CPF n. 709.785.902-44  
RESPONSÁVEL: Amauri Vale – Diretor Executivo do IMPREV  
CPF n. 354.136.209-00  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, ARTIGOS 16 E 18 DA LEI MUNICIPAL N. 1105/2012.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidora que atendeu aos requisitos de tempo de contribuição, no serviço público, no cargo e de idade, nos termos da regra geral, perceberá proventos integrais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Iracilda Jacinto Sobrinho Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 007/2017, de 9.2.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1893, em 10.2.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Iracilda Jacinto Sobrinho Barbosa, no cargo de Professora, matrícula n. 1612, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, combinado com o §3º e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004; artigo 16 e artigo 18, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1105/2012, de que trata o Processo n. 067/2016-IMPREV;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01728/17

PROCESSO: 00645/2011 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Josemar Tavares Nunes  
CPF n. 035.746.362-53  
RESPONSÁVEL: José Tiago Coelho Maranhão – Presidente em exercício do IPERON  
CPF n. 269.092.947-34

ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei perceberá proventos proporcionais. 4. Servidor que ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda 41, aposentado por invalidez permanente, tem direito a proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Josemar Tavares Nunes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato nº 1/IPERON/MP-RO, de 9.11.2010, publicado no DOE nº 1618, em 22.11.2010, alterado pela Retificação, publicado no DOE nº 2066, em 25.9.2012 – de aposentadoria por invalidez do servidor Josemar Tavares Nunes, no cargo de Vigilante, matrícula n. 41769, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (89,13%) ao tempo de contribuição (11.387 dias), em razão de ter sido acometido por doença grave não prevista em lei, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 6º A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, de que trata o Processo n. 01.2220.2740-0000/2009-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01698/17

PROCESSO: 01330/16- TCE-RO .  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia do Oeste  
INTERESSADOS: Carlos Cesar Guaita – CPF nº 575.907.109-20  
Elizete Teixeira de Souza - CPF nº 422.142.892-91  
Carlos Alexandre Delgado - CPF nº 620.830.742-20  
RESPONSÁVEIS: Carlos Cesar Guaita – CPF nº 575.907.109-20  
Elizete Teixeira de Souza - CPF nº 422.142.892-91  
Carlos Alexandre Delgado - CPF nº 620.830.742-20  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao  
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)  
GRUPO: I  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária, de 03 de outubro de 2017

ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE - NOVA PREVI.  
EXERCÍCIO DE 2015. FALHAS E IMPROPRIEDADES DE NATUREZA  
FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA. MULTA.  
DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

1. Em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, promovo a incorporação técnica conclusiva e o Parecer Ministerial como razões de decidir.
2. Considerar a Prestação de Contas do NOVA PREVI, exercício de 2015, Regular com Ressalvas, nos termos do art. 16, II, "b", da LCE 154/96.
3. Aplicar multa ao Gestor e Contador, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.
4. Determinar ao atual Superintendente e ao Contador, ou a quem os substitua legalmente, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da pena de aplicação da multa prevista no inciso VIII do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 (acrescentado pela Lei Complementar n. 799/14).
5. Determinar ao órgão de contabilidade que, no desempenho de sua atribuição, observe as disposições emanadas das Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como da Lei Federal n. 4.320/64 e demais legislações aplicáveis.
6. Dar ciência desta Decisão ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste.
7. Sobrestamento dos autos até seu deslinde final.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste - NOVA PREVI, relativas ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas, nos termos do art. 16, II, "b", da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste - NOVA PREVI, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade de seu Superintendente, Carlos Cesar Guaita, do Contador Carlos Alexandre Delgado, e da Controladora Interna, Elizete Teixeira de Souza, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, a saber:

- a) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 19/TCER0-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, junho e agosto;
- b) descumprimento do artigo 1º da Portaria STN n. 437, de 12 de julho de 2012, uma vez que no Balanço Financeiro apresentado (fl. 17) não consta a destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada, em desacordo, com a Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público da 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- c) descumprimento da Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovado pelo artigo 1º da Portaria STN n. 437, de 12 de julho de 2012, e da NBCT 16.6 (Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público), por contabilizar R\$ 649.260,71 (seiscentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta reais e setenta e um centavos) na conta genérica "outras operações" no Balanço Financeiro - grupo das despesas orçamentárias -, sendo esse valor superior a 10% do total da Despesa Orçamentária (R\$1.665.615,55);
- d) descumprimento da Portaria n. 564/2004 da Secretaria do Tesouro Nacional - Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, item 9.1.2 -, pela contabilização da dívida ativa com ente relacionado em contas do ativo não circulante do Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 2.770.223,04 (dois milhões, setecentos e setenta mil, duzentos e vinte e três reais e quatro centavos) quando deveria estar registrada no Ativo Compensado;
- e) descumprimento do art. 100 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, porque, embora tenha sido constituída Variação Patrimonial Diminutiva por uso de bens e serviços - depreciação, amortização e exaustão, no valor de R\$ 1.916,22 (mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), conforme Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 20), não foi evidenciado no Balanço Patrimonial (fls.18/19) qualquer saldo a título de Depreciação, Amortização ou Exaustão Acumulada;
- f) descumprimento dos artigos 100 e 104 da Lei Federal n. 4.320/64, diante da inconsistência nos saldos constantes no Demonstrativo das Variações Patrimoniais apresentado pela NOVA PREVI (fl. 20); e
- g) descumprimento dos artigos 100 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, porque o saldo patrimonial negativo, apurado no total de R\$ 34.487.058,42 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), não confere com o constante no Balanço Patrimonial (fls. 18/19), no qual está evidenciado, a esse título, o valor também negativo de R\$ 22.618.140,32 (vinte e dois milhões, seiscentos e dezoito mil, cento e quarenta reais e trinta e dois centavos).

II – Determinar a exclusão da Controladora Interna, Elizete Teixeira de Souza imputada pela DM-GCJEPPM-TC 156/16, ID 304170, de fls.

183/188, em razão da elisão da irregularidade atribuída a sua responsabilidade;

III – Aplicar multa individual aos Senhores Carlos Cesar Guaita e Carlos Alexandre Delgado, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 18, parágrafo único, c/c art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, valor que corresponde a 2% do previsto no “caput” do art. 55 desse diploma legal, atualizado pela Portaria n. 1162, de 25.7.2012, DOeTCE/RO n. 247, em face das infrações à norma legal, conforme elencados no item I, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e” “f” e “g”, desta Decisão;

IV – Determinar aos Senhores Carlos Cesar Guaita e Carlos Alexandre Delgado que os valores das multas aplicadas no item acima sejam recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item III deste VOTO;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas no item III deste VOTO, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

VI – Dar ciência desta Decisão aos Senhores Carlos Cesar Guaita, Carlos Alexandre Delgado e Elizete Teixeira de Souza, por meio de Publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Determinar ao atual Superintendente e ao Contador, ou a quem os substitua legalmente, a adoção das seguintes medidas necessárias à correção das impropriedades e faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes:

a) observe com rigor as disposições insertas no artigo 53 da Constituição Estadual, na Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) e nas Instruções Normativas n. 013/2004, 019/2006 e 022/2007-TCERO, no que concerne aos demonstrativos e à documentação a ser encaminhada a esta Corte de Contas, bem como os prazos para publicação e encaminhamento, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso VIII do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 (acrescentado pela Lei Complementar n. 799/14); e

b) exija do Órgão de Contabilidade que, no desempenho de sua atribuição, observe as disposições emanadas das Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como da Lei Federal n. 4.320/64 e demais legislações aplicáveis.

VIII – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, informando-o de que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IX – Sobrestar os autos para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até satisfação de TODOS os créditos deste Acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais; e

X – Arquivar o presente processo, após implementadas as medidas referentes à cobrança das multas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA

DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01697/17

PROCESSO: 1775/2014–TCER (Vols. I a III).  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2013  
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná  
INTERESSADO: Renato Antônio Fuverki  
RESPONSÁVEIS: Renato Antônio Fuverki (CPF: 306.219.179-15)  
Neiva Maria Coldebella das Neves (CPF: 312.566.002-53)  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)  
GRUPO: I  
SESSÃO: 18ª Sessão da 1ª Câmara, de 3 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2013. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. Considerando o equilíbrio das contas e que as irregularidades constatadas são de caráter formal, não refletindo diretamente nos resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Fundo, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, exercício de 2013, de responsabilidade de Renato Antônio Fuverki, Secretário Municipal de Saúde, em razão das seguintes impropriedades:

a) infringência ao art. 1º da Portaria n. 438, de 12.7.2012 da Secretaria do Tesouro Nacional, por encaminhar o Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Variações Patrimoniais sem o preenchimento dos saldos do exercício anterior; e

b) infringência ao art. 85 da Lei Federal n. 4.320/1964, pelo registro duplicado de movimentações no Anexo n. 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante).



II – Conceder quitação a Renato Antônio Fuverki, no tocante às presentes contas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 00095/16, de Neiva Maria Coldebella das Neves, Contadora, em razão de as falhas remanescentes de sua responsabilidade não terem o condão de macular as contas em alusão;

IV – Determinar, por ofício, ao atual gestor do Fundo que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI - Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01731/17

PROCESSO: 01848/2017 TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON  
INTERESSADO: Afonso Araújo dos Santos.  
CPF n. 035.933.202-15  
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em exercício do IPERON  
CPF n. 326.828.672-00  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Sumário. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Afonso Araújo dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Concessório de Aposentadoria nº 116/IPERON/GOV-RO, de 11.4.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, em 27.4.2016. Retificado pelo Ato n. 035/IPERON/GOV-RO, de 5.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 72, em 18.4.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Afonso Araújo dos Santos, no cargo de Motorista, classe especial, referência C, carga horária de 40h, matrícula n. 300005908, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.00497-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01749/17

PROCESSO: 02163/2017 – TCE-RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Vanderlan Pereira  
CPF n. 219.951.682-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 42, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 9-A/1982.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do policial militar Vanderlan Pereira, no posto de 2º Tenente PM RE 100042852, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 104/IPERON/PM-RO, de 18.7.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160, de 26.8.2016, referente à transferência para reserva remunerada, a pedido, do policial militar Vanderlan Pereira, no posto de 2º Tenente PM RE 100042852, do quadro de pessoal militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração de 1º Tenente PM, com direito a paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/1988, combinado com os artigos 50, IV, "h", 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982, artigos 1º, § 1º, 8º, 27 e 29 da Lei n. 1.063/2002, com artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os Processos n. 01-1505.00899-0000/2015 e 01-2201.19626-0000/2012-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01747/17

PROCESSO N.: 02648/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão Civil  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADOS: Rogério Rangel Ronconi – Filho  
CPF n. 519.575.312-15  
Rodrigo Rangel Ronconi – Filho  
CPF n. 519.575.582-53  
INSTITUIDOR: Roque Ronconi  
Cargo: Motorista  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ARTIGO 40, §§ 7º, INCISO II, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Temporária: filho. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame Sumário. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão temporária em favor de Rogério Rangel Ronconi e Rodrigo Rangel Ronconi, filhos,

beneficiários legais do Senhor Roque Ronconi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 023/DIPREV/2017, de 16.5.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1957, de 17.5.2017 - de pensão temporária a favor de Rogério Rangel Ronconi e Rodrigo Rangel Ronconi, na qualidade de filhos do servidor Roque Ronconi, ocupante do cargo de Motorista, nível 3, referência 15, matrícula 300004736, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 19.7.2016, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, de acordo com os artigos 10, II; 28, I; 30, II; 31, §2º; 32, II, "a", §3º; 33; 34, I e IV; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de que trata o Processo n. 01.1320.01360-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01730/17

PROCESSO: 02660/2017 TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de professor  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – IPEMA.  
INTERESSADA: Helena Salete Gomes da Silva

CPF n. 175.348.792-72  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA  
CPF n. 513.134.569-34  
ADVOGADOS: Sem advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Helena Salete Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 016/IPEMA/2017, de 17.5.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1968, de 1º.6.2017, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Helena Salete Gomes da Silva, no cargo de Professor, nível IV, referência 13, matrícula n. 3392-8, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Ariquemes, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 50 da Lei Municipal n. 1.555 de 16 de novembro de 2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes /RO – IPEMA de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – IPEMA, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01729/17

PROCESSO: 02709/2017 TCE-RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Raimunda Lopes Araújo.  
CPF n. 268.517.683-72.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. IDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Raimunda Lopes Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 007/IPERON/GOV-RO, de 3.1.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 17, de 26.1.2017, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Raimunda Lopes Araújo, no cargo de Professor, Classe C, Referência 06, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300013611, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.03996-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01745/17

PROCESSO N.: 02781/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão Civil  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
INTERESSADA: Ivanete Nery de Oliveira Silva – cónjuge  
CPF n. 418.989.582-20  
INSTITUIDORA: Evangelisto Bento da Silva  
Cargo: Técnico Educacional  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ARTIGO 40, §§ 7º, INCISO II, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cónjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade de sua remuneração contributiva no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (artigo 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste na mesma

data em que ocorrer o reajustamento dos benefícios concedidos pelo RGPS. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia em favor de Ivanete Nery de Oliveira Silva, cônjuge, beneficiário legal do Senhor Evangelisto Bento da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 063/DIPREV/2017, de 9.5.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 104, de 6.6.2017, referente à concessão de pensão vitalícia em favor de Ivanete Nery de Oliveira Silva, na qualidade de cônjuge do servidor Evangelisto Bento da Silva, ocupante do cargo de Técnico Educacional Nível I, referência 16, matrícula 300004852, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido a 20.1.2017, correspondente ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da CRFB, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com o artigo 10, inciso I, 28, inciso II, 31, §1º, 32, inciso I, alínea “a”, 34, inciso I, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 40, §§ 7º, inciso II, e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de que trata o Processo n. 01-1320.00421-0000/2017-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01727/17

PROCESSO: 02791/2017 TCE-RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM.  
INTERESSADA: Luzineth Parmagnani.  
CPF n. 020.309.627-40.  
RESPONSÁVEL: Claudio Rodrigues da Silva – Presidente do IPSM.  
CPF n. 422.693.342-72  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 18ª – 3 de setembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária de professor da servidora Luzineth Parmagnani, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 2.786/G.P./2017, de 2.5.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1948, de 4.5.2017, de aposentadoria voluntária de professor da servidora Luzineth Parmagnani, no cargo de Professora, Nível II, 25 horas, Referência 03, Classe A, Cadastro n. 13145-1, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 2º da Emenda Constitucional 47/2005 e § 5º do artigo 40 da constituição Federal, combinado com o artigo 59 da Lei Municipal n. 1.897/2012, de que trata o processo n. 068/2017-IPSM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM,

ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01743/17

PROCESSO N.: 02864/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADO: Juraci Medeiros Simão – Companheiro.  
CPF n. 346.791.039-49  
INSTITUIDORA: Rosinete da Costa Oliveira Leite.  
Cargo: Professor  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
CPF n: 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ARTIGOS 10, I, 28, II, 30, II, 31, § 1º, 32, I, "A", § 3º, 34, I, 38 E 62, DA LEI COMPLEMENTA Nº 432/2008, C/C ART. 40, §§ 7º, II E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: companheiro. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia a Juraci Medeiros Simão, companheiro, beneficiário legal da Senhora Rosinete da Costa Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Pensão nº 048/DIPRE/2017, de 30.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 104, em 6.6.2017 – de pensão vitalícia a Juraci Medeiros Simão, companheiro, dependente da servidora Rosinete da Costa Oliveira, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 300012885, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos correspondentes ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, da CF), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com os artigos 10, I, 30, II, 31, § 1º, 32, I, "a" e § 3º, 34, I, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de que trata o Processo n. 01-1320.00308-0000/2017-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01723/17

PROCESSO: 02907/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária de Professor  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Marilza Barbosa Vitoria  
CPF n. 242.291.722-49  
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em exercício do IPERON  
CPF n. 326.828.672-00  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, C/C OS ARTIGOS 24, 46 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da EC n. 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Marilza Barbosa Vitoria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 495/IPERON/GOV-RO, de 03.11.2016, publicado no DOE nº 220, em 28.11.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Marilza Barbosa Vitoria, CPF n. 242.291.722-49, no cargo de Professor (40h), classe C, ref. 06, matrícula n. 300024117, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.108326-000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01744/17

PROCESSO N.: 02908/2017 –TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – IMPRES  
INTERESSADA: Maria Lucia Etieni Costa – Filha  
CPF n. 056.915.922-97  
INSTITUIDOR: Valdelino Soares da Costa  
Cargo: Professor  
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente do IMPRES  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 18ª – 03 de outubro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. CF ART. 40, §§ 2º, § 7º, INCISO II E § 8º, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, ART. 76, INCISO II, § 3º, ART. 78, INCISO I E ART. 79, § 3º, ALÍNEA “A”, DA LEI MUNICIPAL DE Nº 641/GAB/2010.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Temporária: filha. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão temporária a Maria Lucia Etieni Costa, filha, beneficiária legal do Senhor Valdelino Soares da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria nº 066/IMPRES/2017, de 29.6.2017, publicado no DOM n. 1988, em 30.6.2017 – de pensão temporária a Maria Lucia Etieni Costa, filha, CPF n. 056.915.922-97, dependente do ex-servidor Valdelino Soares da Costa, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 1588, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, com proventos correspondentes ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, da CF), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com a CF art. 40, §§ 2º, § 7º, inciso II e § 8º, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 76, inciso II, § 3º, art. 78, inciso I e art. 79, § 3º, alínea “A”, da Lei Municipal de nº 641/GAB/2010;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada Do Oeste - IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada Do Oeste - IMPRES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01746/17

PROCESSO N.: 02910/2017 –TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada Do Oeste – IMPRES  
INTERESSADO: Cícero Soares da Silva – Cônjuge  
CPF n. 203.295.712-49  
INSTITUIDORA: Edna Maria Alves da Silva  
Cargo: Agente de Limpeza e Conservação  
RESPONSÁVEL: Israel Francelino – Superintendente do IMPRES  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. CF ART. 40, §§ 2º, § 7º, INCISO II E § 8º, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, ART. 76, INCISO II, § 3º, ART. 78, INCISO I E ART. 79, § 3º, ALÍNEA “A”, DA LEI MUNICIPAL DE Nº 641/GAB/2010.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia a Cícero Soares da Silva, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Edna Maria Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria nº 065/IMPRES/2017, de 29.6.2017, publicado no DOM n. 1988, em 30.6.2017 – de pensão vitalícia a Cícero Soares da Silva, cônjuge, CPF n. 203.295.712-49, dependente da ex-servidora Edna Maria Alves da Silva, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 965, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, com proventos correspondentes ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, da CF), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com a CF art. 40, §§ 2º, § 7º, inciso II e § 8º, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 76, inciso II, § 3º, art. 78, inciso I e art. 79, § 3º, alínea “A”, da Lei Municipal de nº 641/GAB/2010;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada Do Oeste - IMPRES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01751/17

PROCESSO: 02918/2017 – TCE-RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.



SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
 ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 INTERESSADO: José Maria Augusto Flores.  
 CPF n. 203.911.372-04.  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. 341.252.482-49.  
 ADVOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
 SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 42, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 9-A/1982 E ARTIGO 28 DA LEI N. 1063/2002.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do policial militar José Maria Augusto Flores, na graduação de 2º Sargento PM RE 100047137, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 044/IPERON/PM-RO, de 2.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, de 27.3.2017, referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, do policial militar José Maria Augusto Flores, na graduação de 2º Sargento PM RE 100047137, do quadro de pessoal militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração, com direito a paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/1988, combinado com os artigos 50, IV, "h", 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982, artigos 1º, § 1º, 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, com artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1505.00216-0000/2016-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o

Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01713/17

PROCESSO: 02809/2017 – TCRO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
 ASSUNTO: Admissão  
 JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 INTERESSADA: Ana Paula Ramos e Silva Assis  
 CPF: 736.871.702-68  
 RESPONSÁVEL: Edilson de Sousa Silva – Conselheiro-Presidente  
 CPF n. 295.944.131-15  
 ADVOGADOS: Sem advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
 SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidora. Servidora Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2013. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de do ato de admissão de Ana Paula Ramos e Silva Assis, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/ TCE-RO/2013, para o cargo de Auditor de Controle Externo: Especialidade – Direito, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob Regime Estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de Ana Paula Ramos e Silva Assis, CPF: 736.871.702-68, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/ TCE-RO/2013, de 7 de maio de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia TCE-RO n. 426, de 7 de maio de 2013, para o cargo de Auditor de Controle Externo: Especialidade – Direito, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob o Regime Estatutário;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO; e

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01711/17

PROCESSO: 02810/2017 TCERO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: João Batista de Andrade Junior.  
CPF n. 619.609.772-53.  
RESPONSÁVEL: Edilson de Sousa Silva - Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
CPF n. 295.944.131-15.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 18ª –3 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2013. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal de João Batista de Andrade Junior, decorrente de aprovação em concurso público, para o cargo de Auditor de Controle Externo – Especialidade: Direito, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob o Regime Estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de João Batista de Andrade Junior, CPF: 619.609.772-53, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/ TCE-RO/2013, de 7 de maio de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia TCE-RO n. 426, de 7 de maio de 2013, para o cargo de Auditor de Controle Externo: Especialidade – Direito, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob o Regime Estatutário.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO; e

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N : 2726/17  
CATEGORIA : Outros  
SUBCATEGORIA : Encaminha Documentos  
ASSUNTO : Ofício nº 005/SPT encaminha cópia do acórdão nos autos do processo REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO N. 0010646-73.2014.5.14.0031.  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes  
INTERESSADO : Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: INFORMAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS. MÉDICOS PLANTONISTAS. MÉDICOS CONCURSADOS. MEDIDAS ADOTADAS. ARQUIVAMENTO.

Tendo o Poder Executivo Municipal apresentado justificativa satisfatória, demonstrando medidas que visam a aplicação do artigo 37 da Constituição da República, o arquivamento é medida que se impõe.

00283/17-DM-GCBAA-TC

Aportou neste Gabinete o presente Documento n. 2726/17 comunicando suposta irregularidade acerca de possível contratação de servidores sem concurso público e fora das exceções legais, por determinação da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, conforme voto do Desembargador Relator Shikou Sadahiro , in verbis:

Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para as providências: que entender cabíveis, tendo em vista a comprovação de que o Município de Ariquemes-RO ainda realiza contratação sem concurso público fora das exceções legais.

2. Atento ao comando insculpido no artigo 5º, LV da Constituição da República, o Município de Ariquemes, por meio do Chefe do Poder Executivo foi instado a se manifestar quanto às irregularidades noticiadas pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

3. Em síntese, o Procurador Geral do Município de Ariquemes manifestou-se informando que o Poder Executivo vem efetuando a troca de médicos plantonistas por médicos concursados de forma gradativa, vez que não seria viável a troca imediata, por questões financeiras, considerando que um médico concursado custa aos cofres públicos mais que o dobro.

4. Afirmou ainda que o Município a fim de regularizar a situação está em vias de assinar um TAC (termo de ajustamento de conduta) junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia, tendo em vista que tais contratações ocorreram antes da atual gestão.

5. Juntou aos autos comprovação da diminuição do quadro de médicos plantonistas e a contratação de médicos mediante concurso público, bem como ata da reunião ocorrida junto ao Parquet estadual a fim de viabilizar o mencionado TAC.

6. Percebe-se, pois, que a atual gestão do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, vem agindo de forma a garantir a aplicação do artigo 37 da Constituição da República, não podendo ser responsabilizada pelos atos praticados em gestões pretéritas.

7. Vê-se que caso fosse determinado o desligamento de todos os médicos plantonistas não haveria a prestação ininterrupta, abrangente e necessária a atender a população mais carente daquele município que depende do serviço público de saúde.

8. Tenho, portanto, que a substituição gradativa é o meio menos gravoso tanto para a administração que poderá se programar para a contratação dos médicos mediante concurso público, quanto para a população do município que depende dos serviços municipais de saúde.

9. Assim, entendo devidamente justificada a situação junto ao Município de Ariquemes, ainda mais quanto os fatos narrados no Acórdão, que ensejou a comunicação desta Corte de Contas, já que tratam de médico contratado no ano de 2012, porquanto o Poder Executivo tem tomado medidas visando adequar a questão da saúde municipal a fim de passar a contar exclusivamente com médicos concursados.

10. Ante o exposto, entendo que não há medidas a serem adotadas por esta Corte de Contas, vez que a situação vem sendo regularizada gradativamente, inclusive, contando com TAC a ser firmado pelo Poder Executivo Municipal com o Ministério Público do Estado de Rondônia.

11. Dê-se conhecimento desta decisão à Autoridade interessada e ao Ministério Público de Contas.

12. Após, proceda-se o arquivamento do documento.

13. Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho (RO), 25 de outubro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Município de Ariquemes

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 03972/17  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º

Referência: Quadrimestre de 2017  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Ariquemes  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes  
Interessado: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 219.339.338-95  
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

### Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 125/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 100.162.617,64, equivalente a 53,84% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 186.047.322,68. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de outubro de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Buritis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1392/2012-TCERO

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB  
 NATUREZA: Ato de Pessoal  
 ASSUNTO: Aposentadoria de Professor  
 INTERESSADO: Maria das Graças Cavalcante Moura Pinto Bonadiman  
 CPF n. 131.510.024-04  
 RELATOR: Omar Pires Dias  
 Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0146/2017-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pelo Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis, para cumprimento da Decisão n. 0070/2017-GCSOPD, publicada no DOe-TCRO n. 1387, de 10.5.2017.
2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o encaminhamento de Certidão de Tempo de Contribuição da servidora; comprovação mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros) que a servidora possui tempo mínimo de contribuição (25 anos), exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio; retificação da fundamentação do ato concessório e retificação da planilha de proventos.
3. Entendeu o Diretor Executivo do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, conforme expôs no Ofício n. 143/INPREB/2017, de 20.10.2017 (protocolo n. 13465/17, de 20.10.2017).
4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de trinta (30) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.
5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por trinta (30) dias a partir da publicação desta decisão.
7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 23 de outubro de 2017.

Omar Pires Dias  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator

## Município de Costa Marques

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01696/17

PROCESSO: 01032/17- TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Balanço anual do exercício financeiro de 2016.  
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques  
 INTERESSADOS: Cláudio Xavier Custódio - CPF nº 604.215.092-87  
 Marcos Antônio Reis dos Santos - CPF nº 220.904.792-72  
 RESPONSÁVEIS: Cláudio Xavier Custódio - CPF nº 604.215.092-87  
 Período de 01.01 a 13.04.2016  
 Marcos Antônio Reis dos Santos - CPF nº 220.904.792-72

Período de 13.04 a 31.12.2016  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária, de 03 de outubro de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN. 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques, relativa ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Secretários Cláudio Xavier Custódio - CPF nº 604.215.092-87 (Período de 01.01 a 13.04.2016) e Marcos Antônio Reis dos Santos - CPF nº 220.904.792-72 (Período de 13.04 a 31.12.2016), nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais; e

IV – Encaminhar ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

**Município de Cujubim****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03606/2011/TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
 ASSUNTO: Parcelamento de débito referente ao Acórdão AC1-TC 0830/16, Processo nº 01980/13.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cujubim  
 INTERESSADO: Wilson Lenz  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 MULTA. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00410/17

1. Trata-se de quitação referente à multa aplicada no item II do Acórdão AC1-TC 0347/17-TCERO, prolatado no processo nº 03606/11-TCERO, o qual realiza Auditoria de Gestão na Câmara Municipal de Buritis.

[...]

II – Multar individualmente o Presidente da Casa de Leis, Wilson Lenz, e o Diretor de Patrimônio, Ronaldo de Araújo Dantas, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada um, o equivalente a 10% do valor estipulado no caput do artigo 55 da LC 154/96 (R\$ 25.000,00), em razão de ato praticado com grave infração a norma legal, consubstanciado no pagamento das despesas descritas nas notas fiscais nº 7676, 8497, 8757, NF-e 460, NF-e 461, NF-e 463 e NF-e 479, sem a regular liquidação, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

[...]

2. O Senhor Wilson Lenz juntou ao processo cópia do comprovante de pagamento, efetuado em uma única parcela, referente multa aplicada no item II do mencionado Acórdão, no importe de R\$ 2.750,00 (fls. 905/907).

3. A análise da Secretaria Geral de Controle Externo (fls. 914/915), constatou um saldo credor no importe de R\$ 179,13 (cento e setenta e nove reais e treze centavos).

4. Destarte, a unidade técnica opina pela concessão de quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade do responsável, bem como a devolução do saldo credor ao Sr. Wilson Lenz, Conta Corrente nº 5.700-2, Agência 42862, Banco do Brasil. Neste ponto, impende mencionar que a conta bancária foi informada pelo interessado por meio do Ofício nº 10/2017, no qual ele pleiteia a restituição dos valores pagos a maior (fl. 905).

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos (fls. 905/907), constata-se que o Sr. Wilson Lenz procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais), referente ao Item II do Acórdão AC1-TC 0347/17-TCERO, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER.

8. Ademais, conforme asseverado pela Unidade Técnica, há saldo credor no importe de R\$ 179,13. Entretanto, considerando que o valor foi recolhido, como mencionado alhures, ao Fundo Institucional desta Corte de Contas, recai sobre a Presidência desta Corte a análise do pedido.

9. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade ao Sr. Wilson Lenz, consignada no item II do Acórdão AC1-TC 0347/17-TCERO, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão ao responsável, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Após, à Presidência desta Corte de Contas, para deliberar sobre o pedido de restituição.

IV – Ultimada a providência acima, proceda-se ao sobrestamento dos presentes autos no DEAD para acompanhamento até a satisfação total do cumprimento do acórdão.

P.R.I.C.

Porto Velho, em 24 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

**Município de Cujubim****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 04466/2016/TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
 ASSUNTO: Parcelamento de débito referente ao Acórdão AC1-TC 0830/16, Processo nº 01980/13.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cujubim  
 INTERESSADO: Ernan Santana Amorim  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00411/17

1. Trata-se de quitação referente à multa aplicada no item III do Acórdão AC1-TC 0830/16-TCERO, prolatado no processo nº 01980/13-TCERO, o qual realiza Fiscalização de Atos e Contratos no Instituto de Previdência Social de Cujubim.

[...]

III-Aplicar multa, em sede de Fiscalização de Atos e Contratos ao Senhor Ernan Santana Amorim, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5 % (cinco por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 conforme a Portaria n. 1.1162/12, de 26.07.2012, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, consistente no descumprimento do art. 67 da Lei Municipal n. 671/GP, de 18.12.2012;

[...]

2. O Senhor Ernan Santana Amorim, juntou ao processo cópia do comprovante de pagamento, efetuado em nove parcelas, referente multa

aplicada no item III do mencionado Acórdão, no importe de R\$ 4.050,00 (fls. 42/69), confirmado no Despacho do Departamento de Finanças/SGA/TCE-RO anexado aos autos na folha 70.

3. A análise da Secretaria Geral de Controle Externo (fls. 74/75), o Corpo Técnico opina pela quitação e a baixa da responsabilidade do interessado.

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. Dos documentos acostados aos autos (fls. 42/69), constata-se que o Sr. Ernan Santana Amorim, procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), referente ao Item III do Acórdão AC1-TC 0830/16-TCERO, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme atesta o despacho de fl. 70.

7. Ademais, opinou a Unidade Técnica por conceder a quitação e dar baixa da responsabilidade do interessado; nestes termos corroboro com o Corpo Técnico, quanto a baixa da responsabilidade e concessão da quitação, referente ao acórdão supramencionado, a Ernan Santana Amorim.

8. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade ao Sr. Ernan Santana Amorim, consignada no item III do Acórdão AC1-TC 0830/16-TCERO, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão ao responsável, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Após, proceda-se ao sobrestamento dos presentes autos no DEAD para acompanhamento até a satisfação total do cumprimento do acórdão.

P.R.I.C.

Porto Velho, em 24 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Itapuã do Oeste

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02970/17  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2017  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho  
Interessado: MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO - Prefeito(a)

Municipal

CPF: 386.428.592-53

Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 126/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO, Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 12.284.688,01, equivalente a 55,70% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 22.053.260,75. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de outubro de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01693/17

PROCESSO: 00363/16– TCE-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação - Licitação na modalidade pregão presencial em detrimento à modalidade eletrônica sem apresentação de justificativas.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
 INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 RESPONSÁVEIS: Menudo Selício Vieira de Oliveira - CPF: 272.046.422-87;  
 Weverson Cardoso Santos - CPF: 976.864.682-91;  
 Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin – CPF: 929.898.617-34;  
 Isaías José dos Santos - CPF: 140.186.671-91.  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: Nº 18, de 03 de outubro de 2017.

REPRESENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Diante das notícias de escolha da modalidade pregão presencial em detrimento ao eletrônico, sem justificativa e do possível sobrepreço na contratação, verifica-se hipótese de dano ao erário, razão pela qual deve o feito ser convertido em tomada de contas especial, para posterior oitiva dos responsáveis, a teor do que dispõem o art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, versando sobre possíveis irregularidades no certame licitatório n. 031/2015/Câmara, deflagrado pela Câmara Municipal de Nova Brasilândia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo dos Relatórios Técnicos de fls. 251/259 e 263/268;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação do Despacho de Definição de Responsabilidade, na forma do item I desta Decisão, momento em que se oportunizará aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), nos termos dispostos no art. 12, I, II e III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 19, I, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão à Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia do Oeste, por ofício, e aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote todas as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

## Município de Nova União

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 4902/2017-TCER (Processo Eletrônico)  
 ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2018  
 INTERESSADO: Poder Executivo do Município de Nova União  
 RESPONSÁVEL: Luiz Gomes Furtado (CPF: 228.856.503-97)  
 ADVOGADO: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÃO. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo controle externo.

2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada dentro dos parâmetros traçados pela norma de regência.

DM-GCJEPPM-TC 00412/17

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2018, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, em cumprimento à IN n. 57/2017TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

2. Em relatório exordial o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente "está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017–TCE-RO, pois atingiu 0,29% do coeficiente de razoabilidade." (grifo original)

3. Ao fim, opinou pela viabilidade do orçamento do Município de Nova União.

4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.

5. É, em síntese, o relatório.

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Nova União com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

7. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 21.408.124,30, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 21.347.026,67, encontra-se dentro dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 0,29% portanto, dentro do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência.

9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carregadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

10. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está dentro da expectativa de realização, tomando, dessa forma, viável a proposta orçamentária apresentada e, assim, assegurando o equilíbrio das finanças públicas.

11. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

12. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 21.408.124,30 (vinte e um milhões, quatrocentos e oito mil, cento e vinte e quatro reais e trinta centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União para o exercício financeiro de 2018, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 0,29%, portanto, dentro do intervalo de variação previsto na norma de regência;

II – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Nova União, que atentem para as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964;

III - Dar imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas,

remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vista a subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2018;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria do Gabinete, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

13. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

14. À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 24 de outubro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Nova União, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Nova União, no montante de R\$ 21.408.124,30 (vinte e um milhões, quatrocentos e oito mil, cento e vinte e quatro reais e trinta centavos), por se encontrar 0,29% acima da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho-RO, 24 de outubro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

## Município de Pimenta Bueno

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01715/17

PROCESSO: 02167/2017 TCERO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Admissão.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO.

INTERESSADA: Marta de Oliveira Cortês.

CPF n. 598.763.792-91.

RESPONSÁVEL: Augusto Tunes Praça – Prefeito do Município de Pimenta Bueno/RO

CPF n. 387.509.709-29.



ADVOGADOS: Sem Advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISOS I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor municipal. Concurso Público. Edital n. 001/2010. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Marta de Oliveira Cortês, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2010, para o cargo de Professor - PEB III, 25 horas semanais, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Marta de Oliveira Cortês, CPF n. 598.763.792-91, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2010, de 22 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1620, em 24 de novembro de 2010, para o cargo de Professor - PEB III, 25 horas semanais, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno/RO, sob o Regime Celetista;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

**Município de Pimenta Bueno**

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01717/17

PROCESSO: 02168//2017 – TCRO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Admissão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
INTERESSADOS: Wellington Rosa Gusmão e outros  
RESPONSÁVEL: Augusto Tunes Praça – Ex-Prefeito Municipal  
CPF n. 387.509.709-25  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores municipais. Processo Simplificado n. 001/2012. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro. 3. Análise em apartado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal para provimento de empregos públicos do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, sob o regime celetista, referente ao Processo Simplificado n. 001/2012, publicado no AROM n. 0610, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Apêndice I sob o regime celetista, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, decorrente de aprovação em processo simplificado, referente ao Edital Normativo n. 001/2012, publicado no AROM n. 0610, em 13.1.2012;

II – Determinar o registro dos atos de que trata o item I, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara a extração de cópias, e posterior envio ao Departamento de Documentação e Protocolo, das págs. 74/76 dos autos tendo como assunto “Ato de Admissão de Pessoal de Processo Simplificado n. 001/2012” e interessado Michel de Souza Gonçalves, oportunizando o gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, no prazo de 30 dias, a apresentação de Cópia do Contrato de Trabalho;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

#### APÊNDICE I

PROC. NOME CPF CARGO CARGA HORÁRIA CONTRATO DE TRABALHO

2168/17 Wellington Rosa Gusmão 911.449.252-53 Agente Comunitário de Saúde - Setor Pedra Azul 40 h 29.5.2012

Fernanda Duarte Esteves 874.125.602-63 Agente Comunitário de Saúde - Bairro Pioneiros 40 h 28.5.2012

Samara Barbosa Rabelo 963.187.402-87 Agente Comunitário de Saúde - Bairro Jardim das Oliveiras 40 h 28.5.2012

Paula Cristina da Silva 000.933.112-30 Agente Comunitário de Saúde - Bairro Jardim das Oliveiras 40 h 28.5.2012

Berenice Francisco Prates 025.895.128-13 Agente Comunitário de Saúde - Bairro Bela Vista 40 h 30.5.2012

Osney Jose Nascimento Lima 016.550.502-81 Agente Comunitário de Saúde - Bairro Jardim das Oliveiras 40 h 28.5.2012

Lesley Fuzari Franca 947.216.882-53 Agente Comunitário de Saúde - Setor Linha 40 40 h 28.5.2012

Alexandra Soares Rodrigues 703.831.462-91 Agente Comunitário de Saúde - Bairro Vila Nova 40 h 30.5.2012

Luanine Hoffman Guerra 010.989.272-06 Agente Comunitário de Saúde - Bairro Nova Pimenta 40 h 25.5.2012

Eliane Marçal 855.691.862-04 Agente Comunitário de Saúde - Bairro Beira Rio 40 h 28.5.2012

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04316/17-TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita  
ASSUNTO: Projeção de receita - Exercício de 2018  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
RESPONSÁVEL: Hildo de Lima Chaves - Prefeito Municipal  
CPF nº 476.518.224-04  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00205/17/17

Projeção de Receita. Exercício de 2018. Poder Executivo do Município de Porto Velho. Estimativa de Arrecadação da Receita. Viável.  
Determinações. Sobrestamento. Apensamento às Contas Anuais.

Tratam os autos da Projeção da Receita do Poder Executivo do Município de Porto Velho, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Hildo de Lima Chaves, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados que integram os autos foram enviados em formato eletrônico, através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, cuja análise resultou no relatório de fls. 183/188 ID: 515553, assim concluso:

[...]

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Porto Velho, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor HILDO DE LIMA CHAVES - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 1.380.407.282,00 (um bilhão, trezentos e oitenta milhões, quatrocentos e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais), em contraposição a importância apurada pelo TCERO, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2018, que perfaz em R\$ 1.396.877.575,55 (um bilhão, trezentos e noventa e seis milhões, oitocentos e setenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2013 a 2017, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/217-TCE-RO, pois atingiu - 1,18% do coeficiente de razoabilidade. Por esta razão opinamos pela viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2018 do município de Porto Velho.

3. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Porto Velho nos últimos 05 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$1.396.877.575,55, consoante memória de cálculo a fls. 185.

4. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2018, a importância de R\$1.380.407.282,00 (um bilhão, trezentos e oitenta milhões, quatrocentos e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais).

5. O valor projetado pelo Executivo de Porto Velho, segundo avaliação técnica, encontra-se em conformidade com a capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu -1,18%, portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa nº 001/TCER-99 (intervalo de + 5%).

6. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Porto Velho representa uma elevação de 3,74% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2017, e de 15,57% se comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2013 a 2017.

7. Cabe ressaltar, por fim, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atendendo, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

8. Diante do exposto, e consoante relatório técnico, DECIDO:

I. Conceder o Parecer de Viabilidade à projeção de receitas, para o exercício de 2018, do Município de Porto Velho, na ordem de R\$1.380.407.282,00 (um bilhão, trezentos e oitenta milhões, quatrocentos e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais), em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa nº 001/TCER-99;

II. Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Porto Velho que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) Artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) Artigo 42 c/c artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) Artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

III. Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe o Parecer de Viabilidade de arrecadação de receitas ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, em conformidade com o artigo 5º da IN nº 001/TCER-99, com redação dada pelo artigo 1º da IN nº 32/TCE/RO-2012;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta Decisão Monocrática ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho;

V. Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para posterior apensamento às respectivas Contas Anuais e análise conjunta, nos termos da IN nº 001/TCER-99, alterada pela IN nº 32/TCE/RO-2012.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de outubro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)  
Francisco Carvalho da Silva  
Conselheiro Relator

PROCESSO: 04316/17-TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita  
ASSUNTO: Projeção de receita - Exercício de 2018  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
RESPONSÁVEL: Hildo de Lima Chaves - Prefeito Municipal  
CPF nº 476.518.224-04  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### PARECER DE VIABILIDADE DE RECEITAS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, inciso VI, letra "a" do Regimento Interno c/c o parágrafo único do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/TCER-99, com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 32/TCE/RO-2012;

CONSIDERANDO a razoabilidade das Estimativas de Receitas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho referente ao exercício de 2018;

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivos acompanhamentos orçamentários;

**D E C I D E:**

I - Conceder Parecer de Viabilidade à arrecadação de receitas prevista na Proposta Orçamentária do Município de Porto Velho, na ordem de R\$1.380.407.282,00 (um bilhão, trezentos e oitenta milhões, quatrocentos e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais), em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa nº 001/TCER-99.

Porto Velho, 24 de outubro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)  
Francisco Carvalho da Silva  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01699/17

PROCESSO: 01787/17 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação  
ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 05/2017 – Registro de preços para eventual Aquisição de Tubos de Concreto, visando atender as necessidades da Administração Direta e Indireta do Município.  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
RESPONSÁVEIS: Tiago Dambros Costa Beber - CPF nº 889.420.151-15, Raimundo Nonato Rocha de Lima - CPF nº 145.493.873-00  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 18, de 3 de outubro de 2017.

PREGÃO ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO. IRREGULARIDADES GRAVES. APURADAS. TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. A revogação da licitação declarada pela Administração Pública autoriza a extinção do processo sem análise de mérito, por perda do objeto.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 05/2017, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, a pedido da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para eventual aquisição de tubos de concreto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da revogação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2017, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho para a formação de Registro de Preços visando futura e eventual aquisição de tubos de concreto; e

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão. Após os trâmites regimentais, arquite-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

**Município de Porto Velho****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01719/17

PROCESSO: 02621/2014 – TCE/RO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Admissão.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Porto Velho.  
 INTERESSADA: Josilene Carneiro da Silva.  
 CPF n. 686.858.662-00.  
 RESPONSÁVEL: Jailson Ramalho Ferreira – Secretário Municipal de Administração à época.  
 CPF n. 225.916.644-04.  
 ADVOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
 SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ATO JÁ REGISTRADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Josilene Carneiro da Silva, para provimento de cargo público de Técnico em Enfermagem do quadro de pessoal de Porto Velho, sob o regime jurídico estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo, sem análise de mérito, tendo em vista que o ato de admissão da servidora Josilene Carneiro da Silva, para provimento de cargo público de Técnico em enfermagem do quadro de pessoal de Porto Velho, sob o regime jurídico estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2011, homologado por meio do Edital n. 009/2012, prorrogado por dois anos por meio da Portaria de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOM n. 4664, de 12.2.2104, já foi registrado por esta Corte de Contas, conforme Acórdão n. AC1-TC 01793/2016-1ª Câmara, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 25.11.2016;

II – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura do Município de Porto Velho, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura do Município de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

**Município de Rolim de Moura****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 3623/17-TCE-RO  
 CATEGORIA : Parcelamento de Débito  
 SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa  
 ASSUNTO : Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 1637/11/TCE-RO, Acórdão n. 956/17-1ª Câmara, item II  
 INTERESSADO : Raimundo Rufino dos Santos, CPF n. 716.730.084-53  
 Superintendente do Instituto  
 JURISDICIONADO : Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR DA MULTA. INDEFERIMENTO, FACE O ART. 34 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (ALTERADO PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 247/2017/TCE-RO).

DM-GCBAA-TC 00279/17

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento, requerido pelo Sr. Raimundo Rufino dos Santos, CPF n. 716.730.084-53, referente à multa aplicada por meio do Acórdão 956/17-1ª Câmara, item II, protocolizado sob o n. 11665/17, objeto do processo n. 1168/12/TCE-RO.

2. Consoante o art. 34 do Regimento deste Tribunal de Contas (alterado pelo art. 1º da Resolução n. 247/17/TCE-RO), um dos requisitos para a concessão do parcelamento é que o pedido deve ser requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado do Acórdão que ensejou a multa ou débito. Em que pese o que está consignado na referida Resolução, os autos aportaram neste Gabinete para superior deliberação.

3. O Acórdão n. 956/17/TCE-RO foi disponibilizado no Diário Eletrônico/TCE-RO n. 1416 de 23.6.17 (certidão ID n. 474508 do processo n. 1637/11), considerando-se como data de publicação o dia 26.6.17, primeiro dia útil posterior a disponibilização, nos termos do art 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, enquanto o pedido de parcelamento foi protocolado no dia 11.7.17, caracterizando, assim, a intempestividade, no tocante ao requerimento supra.

4. Posto isso, com base no art. 34 do Regimento deste Tribunal de Contas (alterado pelo art. 1º da Resolução n. 247/17/TCE-RO), indefiro o pedido de parcelamento da multa consignada no item II, do Acórdão n. 956/17-1ª Câmara, e determino o arquivamento deste processo.

5. Embora referido pedido de parcelamento tenha sido indeferido, nessa fase processual, pode o requerente, após o trânsito em julgado, e realizada a inscrição em dívida ativa, fazê-lo no âmbito da Procuradoria do Estado, junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, §1º da Resolução 231/2016.

6. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao requerente e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Município de Vale do Anari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 04520/15 TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
ASSUNTO : Processo nº 04314/12/TCE-RO  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
INTERESSADOS : Edmilson Maturana da Silva – CPF n. 582.148.106-63  
RESPONSÁVEIS: Sem responsáveis  
ADVOGADO: Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO n. 1.659  
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00409/17

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa, concedido ao senhor Edmilson Maturana da Silva na DM-GCESS-TC 00327/15 (ID 243275), referente ao item IV do Acórdão n. 55 - Pleno, prolatado no Processo nº 4314/2012.
2. O responsável, Edmilson Maturana da Silva, encaminhou os comprovantes de pagamento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, restando, inclusive, conforme demonstrativo de débito (ID 509402), saldo credor de R\$ 813,71.
3. O corpo técnico, após confirmação do recebimento do valor na conta corrente do Fundo pelo Despacho à fl. 97, sugeriu que fosse dada quitação ao responsável, com baixa de sua responsabilidade (ID 509410).
4. É o necessário a relatar.
5. Decido.
6. O responsável, Edmilson Maturana da Silva, obteve a concessão do parcelamento da multa (DM-GCESS-TC 00327/15) em 19 (dezenove) parcelas de R\$ 399,80, e 01 (uma) parcela de R\$ 399,85, acrescidas de juros e correção monetária.
7. Dos documentos acostados aos autos (fls. 24/75 e 102/103), constata-se que o senhor Edmilson Maturana da Silva procedeu ao recolhimento da

multa imputada no item IV do Acórdão condenatório, razão porque deve ser dada sua quitação.

8. Ainda, ao observar o demonstrativo de débito (ID 509402), constata-se que, ao fim do parcelamento, o devedor havia pago R\$ 813,71 além do necessário para a satisfação da multa. Assim, faz-se necessária a devolução do respectivo valor.

9. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com baixa da responsabilidade a Edmilson Maturana da Silva, consignada no item IV do Acórdão n. 55 – Pleno, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução 105/2015/TCER.

II – Dar ciência da decisão ao responsável, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Juntar cópia desta decisão ao processo que deu origem ao débito (Proc. n. 4314/12 TCE-RO).

IV – Após, encaminhar o processo à Presidência desta Corte de Contas para adoção das providências que entender pertinentes, visando à devolução do valor de R\$ 813,73 (oitocentos e treze reais e setenta e três centavos) ao interessado.

V – Ultimada tal providência, archive-se.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

## Município de Vale do Anari

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01720/17

PROCESSO: 00579/2013–TCE/RO – (Apenso n. 0579 VOL. II, 3447/2013, 2762/2013 VOL. I, 2762/2013 VOL. II, 2762/2013 VOL. III)  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Admissão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
INTERESSADOS: Warlesson Couto Barcelos e outros  
CPF: 795.623.025-04  
RESPONSÁVEIS: Edmilson Maturana da Silva – Ex-Prefeito Municipal  
CPF n. 582.148.106-63  
Nilson Akira Sukanuma – Prefeito Municipal  
CPF n. 160.574.302-04  
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores Municipais. Concurso Público. Edital n. 001/2011. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro. 3. Análise em apartado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro de atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vale do Anari, sob o regime jurídico estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vale do Anari, relacionados no Apêndice I, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital Normativo n. 001/2008, publicado no DOE n. 0652, de 14.3.2012;

II – Determinar o registro dos atos de que trata o item I, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara o desentranhamento, e posterior envio ao Departamento de Documentação e Protocolo, das fls. 74/88 dos Autos n. 0579/2013 – TCERO, a fim de constituição de novos autos para análise, tendo como assunto “Ato de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público Edital n. 001/2008”, e interessado Alessandro Ferreira Redondo, oportunizando ao gestor da Prefeitura Municipal do Vale do Anari, no prazo de 30 dias, apresentar documentação suficiente a fim de demonstrar que o servidor não permanece acumulando cargos de maneira ilegal ou tome medidas para, caso a acumulação persista, o servidor opte por um dos cargos públicos;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara o desentranhamento, e posterior envio ao Departamento de Documentação e Protocolo, das fls. 296/308, 322/337 dos Autos n. 2762/2013 Vol. II e fls. 566/582 dos Autos n. 2762/2013 Vol. III, tendo como assunto “Ato de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público n. 001/2008” e interessadas Kate Mayone Mutz de Oliveira, Silvana da Silva Lopes e Valdileia Conceição Mendes, oportunizando o gestor da Prefeitura Municipal de Vale do Anari, no prazo de 30 dias, a apresentação de Declaração que comprove a compatibilidade de horários entre os cargos cumulados;

V – Arquivar, após desentranhamento, a documentação referente ao Edital de Processo Simplificado n. 002/FMS/2013, que consta entre as fls. 73/102 e 130/142 dos Autos de n. 3447/2013, por tratar de admissões de servidores temporários;

VI - Recomendar à Prefeitura Municipal do Vale do Anari que se atente quanto ao cumprimento do disposto no caput do artigo 23 da IN 013/2004-TCER, sob pena de multa com base no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal do Vale do Anari, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VIII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

PROC.	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CL.	CONVOCAÇÃO	POSSE
	Warlesson Couto Barcelos	795.623.025-04	Recepcionista	40 horas	1ª	004/SEMSVS/PMVA	24.5.2012
	Nalva Alves Ponte	745.669.972-00	Zeladora	40 horas	1ª	004/SEMSVS/PMVA	25.6.2012
	Andreia Marinho Trindade	012.386.952-80	Auxiliar de Farmácia Hospitalar	40 horas	1ª	004/SEMSVS/PMVA	18.5.2012
	Janete Pacheco dos Santos	716.458.372-20	Assistente Social	40 horas	1ª	009/FSM/PMVA	17.7.2012
	Michely Cristina Antunes da Silva	977.623.502-68	Recepcionista	40 horas	2ª	004/SEMSVS/PMVA	9.5.2012
<b>0579/2013 VOL. I</b>	Marcos Arantes Costa Resende	868.896.301-06	Médico Clínico Geral	40 horas	1ª	004/SEMSVS/PMVA	2.5.2012
	Thaimy Castro Vasconcelos	797.297.112-91	Farmacêutico	40 horas	1ª	004/SEMSVS/PMVA	25.6.2012
	Pedro de Souza Gomes Neto	679.129.742-53	Enfermeiro Generalista	40 horas	1ª	004/SEMSVS/PMVA	24.5.2012
	Denis Franco dos Anjos	875.640.092-68	Motorista de Veículos Pesados	40 horas	2ª	006/SEMECE/PMVA	21.5.2012
	Sirlene Marcelo de Oliveira	765.236.402-72	Assistente Administrativo	40 horas	1ª	005/SEMAF/PMVA	21.5.2012
	Gilson das Neves Rosa	747.479.832-87	Gestor Ambiental	40 horas	1ª	008/SEMAF/PMVA	19.6.2012
	Edmilson Maturana Junior	805.069.332-53	Analista Ambiental	40 horas	2ª	008/SEMAF/PMVA	20.6.2012

	Cleuza de Souza Costa Santos	543.986.659-00	Professor Nível II	25 horas	4ª	001/SEMECE/PMVA	2.5.2012
	Carlos Bezerra Junior	800.375.852-15	Controlador Interno	40 horas	1ª	005/SEMAF/PMVA	1º.6.2012
	Elucineia Mendes dos Reis	421.243.602-72	Psicólogo	40 horas	1ª	005/SEMAF/PMVA	25.6.2012
	Eliene Baker Kutz Barcellos	001.405.772-70	Recepcionista	40 horas	1ª	005/SEMAF/PMVA	24.5.2012
	Anderson Quitiliano Oliveira	739.534.312-34	Professor Pedagogo	25 horas	2ª	001/SEMECE/PMVA	2.5.2012
	Edson Luiz Schimitz	497.987.232-87	Vigia	40 horas	4ª	006/SEMECE/PMVA	11.6.2012
	Chirley Pereira Portela	897.307.552-72	Técnico em Enfermagem	40 horas	2ª	004/SEMAF/PMVA/2013	27.6.2013
	Paulo Ferreira dos Santos	940.804.882-20	Vigia	40 horas	3ª	003/SEMAF/PMVA/2013	5.7.2013
	Adeilton Correia dos Santos	946.943.032-87	Vigia	40 horas	5ª	003/SEMAF/PMVA/2013	4.7.2013
<b>3447/2013</b>	Silvania Gomes	527.602.512-68	Zeladora	40 horas	8ª	004/SEMAF/PMVA/2013	28.6.2013
	Adeilton da Silva	765.317.162-15	Vigia	40 horas	5ª	003/SEMAF/PMVA/2013	19.6.2013
	Lucineia Ferreira	029.827.996-77	Zeladora	40 horas	7ª	004/SEMAF/PMVA/2013	9.7.2013
	Francisco de Assis Moura	497.543.192-00	Assessor Jurídico	20 horas	2ª	004/SEMAF/PMVA/2013	9.7.2013
	Marcos da Silva Santos	905.566.902-49	Auxiliar de Serviços Diversos	40 horas	1ª	008/SEMAF/PMVA/2012	28.6.2012
	José Lino Nunes Rondon	615.590.081-72	Técnico em Enfermagem	40 horas	1ª	13/SEMAF/PMVA/2012	3.1.2013
	Wilson Farias Pires	926.074.112-20	Vigia	40 horas	5ª	006/SEMAF/PMVA	14.6.2012
	Verlingeton Cruz Beleza	343.581.962-68	Médico Clínico Geral	40 horas	2ª	001/SEMAF/PMVA/2013	21.2.2013
	José Lucio Barros da Silva	258.443.502-00	Vigia	40 horas	5ª	013/SEMAF/PMVA	21.12.2012
<b>2762/2013 VOL. I</b>	Veralice Luiz de Souza	610.337.902-49	Assistente Administrativo	40 horas	1ª	004/SESVS/PMVA	23.5.2012
	Elizeu de Oliveira Szary	005.751.072-51	Motorista de Veículos Pesados	40 horas	6ª	003/SEMAF/PMVA/2013	21.5.2013
	Richardson Moreira Costa	991.387.862-49	Motorista de Veículos Pesados	40 horas	4ª	003/SEMAF/PMVA/2013	22.5.2013
	Gilson Jose Gonçalves	350.439.972-49	Vigia	40 horas	2ª	003/SEMAF/PMVA/2013	22.5.2013
	Silvana Maia de Castro	849.790.542-34	Professor Pedagogo	25 horas	1ª	001/SEMECE/PMVA	16.4.2012
	Raquel Vieira Franco	722.678.602-87	Professor Pedagogo	25 horas	4ª	001/SEMECE/PMVA	19.4.2012
	Stephani Gonçalves Gomes	905.058.832-87	Professor Pedagogo	40 horas	2ª	001/SEMECE/PMVA	19.4.2012
	Suziane Rodrigues de Oliveira	960.514.772-68	Agente Cerimonial	40 horas	1ª	005/SEMAF/PMVA	1º.6.2012
	Leticia Alves de Oliveira	020.320.562-67	Agente Administrativo	40 horas	1ª	005/SEMAF/PMVA	1º.6.2012
	Leida Galdino da Silva	142.299.458-92	Professor Pedagogo	25 horas	1ª	001/SEMECE/PMVA	27.6.2012
	Juliana Lucas Nalon	917.000.002-68	Professor Pedagogo	40 horas	1ª	001/SEMECE/PMVA	2.5.2012
	João Rodrigues Barbosa	075.272.637-41	Professor de Geografia	25 horas	1ª	001/SEMECE/PMVA	24.4.2012
<b>2762/2013 VOL. II</b>	Solaineide Costa Otto	793.565.752-15	Zeladora	40 horas	5ª	002/SEMECE/PMVA/2012	26.4.2012
	Stephanie Oliveira Cavalcante	946.768.362-87	Nutricionista	40 horas	2ª	006/SEMECE/PMVA	11.6.2012
	Wanderley Pereira de Freitas	584.720.102-87	Agente Administrativo de Recursos Humanos	40 horas	1ª	008/SEMAF/PMVA	14.6.2012
	Gilfran de Oliveira Venancio	098.158.767-40	Pregoeiro	40 horas	2ª	008/SEMAF/PMVA	2.7.2012
	Renata Guimarães Damaceno	088.202.587-22	Contador	40 horas	1ª	005/SEMAF/PMVA	24.5.2012
	Patricia Fernandes Vieira	021.361.862-13	Zeladora	40 horas	1ª	001/SEMECE/PMVA	3.5.2012
	Samara Rodrigues da Silva	012.447.472-11	Merendeira	40 horas	2ª	001/SEMECE/PMVA	27.4.2012
	Lilian Bernabé dos Santos	608.220.312-72	Professor Pedagogo	25 horas	4ª	001/SEMECE/PMVA	27.4.2012
	Márcia Soares da Souza	610.475.462-72	Assessor Jurídico	20 horas	1ª	011/SEMAF/PMVA	30.8.2012
<b>2762/2013 VOL. III</b>	Zequiel Pereira dos Santos	686.230.462-34	Analista Ambiental	40 horas	1ª	008/SEMAF/PMVA	1º.8.2012
	Hosana Silva Moraes	959.021.552-15	Zeladora	40 horas	4ª	012/SEMECE/PMVA	19.10.2012
	Rosicler Nascimento Silva Santos	385.913.242-34	Professor Pedagogo	25 horas	1ª	001/SEMECE/PMVA	10.5.2012
	Roseli Cristina Santos	688.268.692-00	Professor Pedagogo	25 horas	2ª	001/SEMECE/PMVA	2.5.2012
	Walquiria Franco Freire	790.133.922-53	Assistente Administrativo	40 horas	1ª	005/SEMAF/PMVA	9.5.2012

Manoel Gomes da Rocha	438.181.452-53	Assistente Administrativo	40 horas	2ª	005/SEMAF/PMVA	25.6.2012
Vagner Barbosa Cesar	408.336.152-20	Motorista de Veículos Pesados	40 horas	1ª	003/SEMECE/PMVA	3.5.2012
Ivanir dos Santos Pontes Ferreira	807.687.412-20	Zeladora	40 horas	4ª	002/SEMECE/PMVA/201227.4.2012	
Janaina Santos Sousa	005.744.632-67	Agente Administrativo de Finanças	40 horas	1ª	005/SEMAF/PMVA	12.6.2012
Eisy Kelli Rocha da Silva	036.913.231-97	Professor Nível II	25 horas	2ª	001/SEMECE/PMVA	26.4.2012
Guivaldo Guedes da Silva	558.678.202-20	Professor Nível III	40 horas	1ª	001/SEMECE/PMVA	2.5.2012
<b>0579/2013 VOL. I e 2762/2013 VOL. II</b> Cleria Gomes Fernandes	693.316.002-59	Zeladora	40 horas	1ª	001/SEMECE/PMVA	2.5.2012

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01700/17

PROCESSO: 00237/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos - possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 130/2016/SEMUS/SRP  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena  
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Adilson Bernardino Rodrigues – Ex-Secretário Municipal de Saúde – CPF nº 235.151.719-91  
Everson Abymael Francisco – Ex-Pregoeiro – CPF nº 778.018.492-72  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
SESSÃO: Nº 18 de 3 de outubro de 2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA PACIENTES INTERNADOS NA UTI. PROCEDIMENTO APURATIVO INICIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LICITAÇÃO CONCLUÍDA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. ANÁLISE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. IRREGULARIDADES APURADAS. FALHAS GRAVES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. AUDIÊNCIA. RECURSO FEDERAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Compete ao Tribunal de Contas da União apreciar processo de licitação cujo objeto é custeado com recursos federais.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos para apurar possíveis ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 130/2016/SEMUS/SRP, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Vilhena objetivando a aquisição de dietas enterais e suplementos alimentares, dentre outros, destinados aos pacientes internados nas clínicas e UTI do Hospital Regional do Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir os presentes autos sem exame do mérito, por se tratar de matéria de competência do Tribunal de Contas da União, tendo em vista que a fonte utilizada para o pagamento das despesas decorrente do Pregão Eletrônico nº 130/2016/SEMUS/SRP, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena por meio do Processo Administrativo nº 847/16, é de origem federal;

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova o encaminhamento destes autos ou de sua cópia ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista tratar-se de recursos financeiros federais, cuja competência para fiscalização é atribuída ao TCU, por força do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal; e



IV – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados, se o encaminhamento se deu por cópia.

Participaram do julgamento os Conselheiros os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01712/17

PROCESSO: 02841/2017 – TCRO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Vilhena/RO.  
INTERESSADOS: Mônica Cindamaia de Oliveira e outros.  
RESPONSÁVEIS: Miguel Câmara Novaes - Secretário Municipal de Administração.  
CPF n. 283.959.482-04  
Valentin Gabriel – Secretário Municipal de Administração-Adjunto.  
CPF n. 552.019.899-34  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO).  
SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO N. 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores municipais. Concurso Público. Edital n. 001/2013/PMV. 2. Legalidade das admissões – apêndice I. 3. Apto para registro. 4. Necessidade de esclarecimento: análise em apartado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal permanente do Município de Vilhena/RO, sob o Regime Estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, em decorrência de aprovação no concurso público de que trata o Edital n. 001/2013/PMV, publicado na imprensa oficial do município n. 1.635, de 2 de outubro de 2013, para cargos de nível médio e superior, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município de Vilhena;

II – Determinar o registro dos de que trata o item I, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara a extração de cópias, e posterior envio ao Departamento de Documentação e Protocolo, a fim de autuação em autos apartados, das páginas 23/32 (ID= 481265), que trata da admissão de Jaqueline Maria Venturelle Silva, das páginas 44/50 (ID=481265), que trata da admissão de Patrícia da Silva Moura Polinski, das páginas 57/74 (ID=481265), que trata da admissão de Izabel Vieira Silva Yamamoto, das páginas 104/113 (ID=481265), que trata da admissão de Bruno Guimarães Tavares, e das páginas 114/122, que trata da admissão de Aurora Wanderly Gusmão;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura de Vilhena/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

### Apêndice I

PROC.	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	NOMEAÇÃO	POSSE
	Mônica Cindamaia de Oliveira	984.915.712-72	Enfermeiro	40 horas	71º	Decreto n. 40.025/2017, publicado no DOV n. 2252, de 9.6.2017	1º.6.2017
	Bruno Góes de Oliveira	986.818.692-72	Enfermeiro	40 horas	70º	Decreto n. 40.023/2017, publicado no DOV n. 2252, de 9.6.2017	1º.6.2017
	Andréa de Souza do Norte	935.751.652-20	Enfermeiro	40 horas	69º	Decreto n. 40.022/2017, publicado no DOV n. 2252, de 9.6.2017	1º.6.2017
<b>2841/17</b>						Decreto n. 40.197/2017, publicado no DOV n. 2262, de 26.6.2017	26.6.2017
	Stéfani Dias de Oliveira	016.805.512-05	Cuidador de Aluno	40 horas	51º	Decreto n. 40.197/2017, publicado no DOV n. 2262, de 26.6.2017	26.6.2017
	Naudo Moura Gonçalves	985.610.142-53	Enfermeiro	40 horas	65º	Decreto n. 40.101/2017, publicado no DOV n. 2259, de 21.6.2017	12.6..2017
	Francyanny Christian de Paula Athaides	836.179.142-68	Enfermeiro	40 horas	79º	Decreto n. 40.194/2017, publicado no DOV n. 2262, de 26.6.2017	26.6.2017

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: 1.319/2017  
Interessado: JVM Copiadoras e Informática Ltda.  
Assunto: Recurso  
DM-GP-TC 389/2017-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PENALIDADE.

1. À luz de atraso na execução contratual, é lícito/razoável aplicar a contratada a penalidade de multa.

2. Não ocorrência de causa excludente de culpabilidade.

2. Improcedência.

Trata-se de recurso oferecido pela empresa JVM Copiadoras e Informática Ltda. em face de decisão administrativa que, em razão de atraso na entrega do objeto relativo à ordem de fornecimento n. 89/2016, vinculada à

nota de empenho n. 2.368/2016, imputou-lhe multa no valor de R\$ 693,00, com suporte no item 22.2, II, a, do edital de pregão eletrônico n. 62/2016, c.c. o art. 12, II, da Resolução n. 141/2013, em razão do atraso injustificado de quinze dias.

Com efeito, o recorrente aduz que o atraso ocorreu por culpa de terceiro (fabricante), motivo por que justificado, o que afasta/exclui a sua responsabilidade.

Demais disso, o recorrente destaca que, se não afastada a sua responsabilidade no caso concreto, a base de cálculo da multa deve ser o valor relativo à parcela do contrato objeto do atraso, e não todo o valor contratual, como fora aplicado na decisão de fls. 221/223.

A Procuradoria-Geral do Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) opinou pelo não conhecimento do recurso, mas firmou também que o era improcedente, se se enfrentasse o mérito, uma vez que não reconheceu culpa de terceiro no caso.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

O recorrente fora punido sob a égide da ordem de fornecimento n. 89/2016, uma vez que efetuou a entrega de parcela do objeto contratado

com quinze dias de atraso, razão por que lhe fora aplicada multa no valor de R\$ 693,00.

Agora, o recorrente atribui novamente a culpa do atraso em debate a terceiro (fabricante) e, de outra parte, impugna a base de cálculo da multa, afirmando que seria o valor relativo à parcela do contrato executada em atraso, e não o valor total do contrato.

Nada obstante, com suporte na instrução n. 227/2017/DIVCT/SELICON, fls. 246/250, e no parecer da PGE/TC, f. 260, de plano não detecto que tenha ocorrido atraso por culpa de terceiro, tampouco evento imprevisível, daí por que a recorrente deveria ter adimplido sua obrigação a tempo e modo.

Todavia, como sublinhou a Secretaria-Geral de Administração (SGA), na instrução n. 227/2017/DIVCT/SELICON, a recorrente apenas reproduziu a defesa de início formulada, o que impede o conhecimento do recurso – mas, insisto, não identifiquei erro de mérito na espécie.

Isto, porque, a teor do inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil, o relator não conhecerá do recurso quando inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

De resto, a multa fora calculada de acordo com a regra – de início conhecida e vinculante! - prevista no item 22.2, II, a, do edital de pregão eletrônico n. 62/2016, c.c. o art. 12, II, da Resolução n. 141/2013, logo, não há falar agora em alteração dessa regra.

À vista disso, não reformo a decisão impugnada, de modo que mantenho a penalidade de multa cominada.

Pelo quanto exposto, decido:

I. não conheço do recurso em pauta, porque o recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, apenas reproduziu a defesa de início oferecida e já afastada pela SGA, e, ademais, o atraso restou mesmo injustificado, cuja multa fora calculada de acordo com a regra prevista no instrumento convocatório; e

II. à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao recorrente e, posteriormente, encaminhe os autos a SGA, que, após adotar as medidas necessárias à execução da decisão em apreço, arquivará o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

José Euler Potyguara Pereira de Mello  
Conselheiro-Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 3.928/2017  
Interessado : Assembleia Legislativa do estado de Rondônia (ALE)  
Assunto : Depósito indevido à conta do FDI

DM-GP-TC 0409/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. DEPÓSITO INDEVIDO À CONTA DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. DEVOLUÇÃO.

1. De acordo com o acórdão n. 363/2017, o e. Plenário do Tribunal de Contas do estado de Rondônia (TCE/RO) determinou à Assembleia Legislativa do estado de Rondônia (ALE/RO) a retenção e compensação de determinado valor devido à empresa Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda. em razão de irregulares na execução do contrato administrativo n. 15/GP/2009.

2. Sem embargo, a ALE/RO, em vez de reter/compensar os valores correspondentes à conta da própria ALE/RO, esta os depositou, por manifesto erro, à conta do FDI/TCE-RO.

3. Devolução desses valores à ALE/RO.

Trata-se de pedido formulado pelo e. Presidente do Legislativo estadual, Mauro de Carvalho, com o objetivo de obter a devolução de valores depositados por erro à conta do FDI/TCE-RO.

Com efeito, o interessado aduz que o TCE/RO, por meio do acórdão n. 363/2017-Pleno, determinou que a ALE/RO promovesse a retenção/compensação de valores devidos à empresa Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda. por conta de irregularidades praticadas por esta na execução do contrato administrativo n. 15/GP/2009.

A despeito disso, a ALE/RO assevera que reteve/compensou a quantia correspondente (R\$ 137.811,69) e, por erro, depositou-a à conta do FDI/TC, mas deveria ter mantido à conta da própria ALE/RO.

O Departamento de Finanças (DEFIN) certificou que a ALE/RO depositou a quantia de R\$ 137.811,69 à conta do FDI/TC, f. 9.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

De fato, a ALE/RO errou quando depositou a quantia de R\$ 137.811,69 à conta do FDI/TC.

A quantia em debate deveria ter sido mantida à conta da ALE/RO, porque relativa à execução orçamentária/financeira da própria ALE/RO (contrato administrativo n. 15/GP/2009), conforme determinado pelo próprio e. Plenário deste Tribunal no acórdão n. 363/2017.

Desse modo, a devolução da quantia em exame à conta da ALE/RO é medida que se impõe.

Pelo quanto exposto, decido:

I. defiro o pedido do interessado no tocante à devolução da quantia de R\$ 137.811,69 à conta da ALE/RO depositada por erro à conta do FDI/TC; e

II. à Assistência Administrativa, para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, remeta o feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que promova a devolução do aludido valor à conta da ALE/RO, e, posteriormente, archive este processo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
José Euler Potyguara Pereira de Mello  
Conselheiro-Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04349/17 – PACED  
03885/11 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
INTERESSADO : Jamir Dias da Silva – CPF: 139.338.682-20  
ASSUNTO : Representação – Proc. 562-43.2010.5.14.0131 – ação  
trabalhista – Cleuza Mara Morais de Andrade Klug  
e Município de Novo Horizonte do Oeste  
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0394/2017-GP

MULTA. QUITAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DE PARCELAMENTO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. REMESSA AO DEAD PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Noticiado nos autos o adimplemento integral de multa outrora imposta, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Após, o DEAD deverá promover ao arquivamento temporário dos autos, diante da existência de protestos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Representação, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto ao adimplemento do parcelamento realizado por Jamir Dias da Silva referente ao item IV do Acórdão n. 87/2013 – 2ª Câmara (CDA n. 20140200002739), conforme informação prestada pela PGETC.

Com efeito, comprovado o pagamento integral do parcelamento efetivado por Jamir Dias da Silva, não resta outra medida senão a concessão da quitação em relação à multa aplicada.

Observa-se, entretanto, a existência de outros responsabilizados pelo Acórdão n. 87/2013-2ª Câmara, com imputações de multas, encontrando-se ainda em protesto, devendo, portanto, o processo ser remetido ao arquivo temporário.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Jamir Dias da Silva quanto ao parcelamento oriundo da CDA n 20140200002739, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Após, ante a existência de protestos quanto às demais multas aplicadas, remetam-se os autos ao DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04300/17 – PACED  
02035/06 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste  
INTERESSADO : Diana Max Ferreira – CPF: 599.600.192-68  
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Processo 2167/2005 –  
convertido em TCE em cumprimento à decisão 027/07-Pleno  
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0395/2017-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. REMESSA AO DEAD PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Noticiado nos autos a inviabilidade da cobrança de multa pelo transcurso do prazo prescricional, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, o DEAD deverá promover ao arquivamento temporário dos autos, diante da existência de protestos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à informação n. 0079/2017/DEAD, na qual consta a manifestação suscrita pela PGE/TC a respeito da impossibilidade de promover qualquer medida para cobrança da CDA n. 20110200012545, emitida em nome da Senhora Diana Max Ferreira, uma vez que atingida pela prescrição.

Com efeito, certificado nos autos que o trânsito em julgado na seara administrativa ocorreu em 28/10/2010, com inscrição em dívida ativa em 08/07/2011, não havendo, até a presente data, registro de medida para a cobrança do título oriundo de multa, não resta outra medida senão o reconhecimento da prescrição, cuja consequência consiste na baixa de responsabilidade em nome da Senhora Diana Max Ferreira.

Observa-se, entretanto, a existência de outros responsabilizados pelo Acórdão n. 97/2008-Pleno, com imputações de débitos e multas, os quais ainda se encontram em execução ou protesto, devendo, portanto, o processo ser remetido ao arquivo temporário até a satisfação.

Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição quanto à CDA n. 20110200012545, determino a baixa da responsabilidade em nome da responsável Diana Max Ferreira quanto à multa aplicada no item IV do Acórdão n. 97/2008-Pleno.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Após, ante a existência de execuções e protestos quanto aos débitos e multas aplicados, remetam-se os autos ao DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04289/17 – PACED  
01365/02 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho  
INTERESSADO : Edson Gazoni  
ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício 2001  
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0397/2017-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. REMESSA AO DEAD PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Remessa ao DEAD para demais providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho – exercício de 2001, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto ao Ofício n. 858/2017/PGE/PGETC, o qual requer a baixa de responsabilidade do Senhor Edson Gazoni concernente à CDA n. 20120200015375, em virtude do seu falecimento, justificando o caráter personalíssimo da multa aplicada por meio do Acórdão n. 173/2007-1ª Câmara.

Com efeito, comprovado nos autos o falecimento do responsável e, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade em nome da Senhor Edson Gazoni quanto à CDA n. 20120200015375.

Observa-se, entretanto, o ajuizamento de execução em razão da imputação de débito solidário, a qual se encontra arquivada definitivamente em face da inércia da municipalidade, tendo sido expedido ofício ao Município de Porto Velho a fim de que se manifeste quanto às providências adotadas para a cobrança do débito, de sorte que os autos deverão retornar ao DEAD para aguardar resposta.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Edson Gazoni concernente à CDA n. 20120200015375, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Após, ante a existência de execução arquivada definitivamente em face da inércia da exequente, remetam-se os autos ao DEAD para que se aguarde resposta do Município de Porto Velho quanto ao Ofício n. 467/2017/DEAD.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**Atos da Secretaria-Geral de Administração**

## Portarias

### SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 142 de 04 de outubro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 3963/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Djalma Limoeiro Ribeiro cadastro nº 162, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 02/10 a 06/10/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo TRAILBLAZER, Placa NCX-2021, Tombo 19.952, que será utilizado para conduzir a servidora Ana Lucia da Silva ao município de Ji-paraná, no período de 02/10 a 06.10.2017. Com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 04/10/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 891, de 19 de outubro de 2017

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o “Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos” no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Técnica em Redação, cadastro n. 465, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 27/2017/TCE-RO, cujo objeto do contrato é a Prestação de serviço de cobertura securitária para os estagiários deste Tribunal de Contas, com vigência inicial de 12 (doze) meses, prorrogáveis se convenientes para Administração, conforme quantidades, condições e especificações minuciosamente descritas nos anexos no Edital do Pregão Eletrônico n. 30/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 02520/2017/TCE-RO.

Art. 2º A Fiscal será substituída pelo servidor HUGO BRITO DE SOUZA, Agente Administrativo, cadastro n. 513, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas a superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria n. 893, 23 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA LIMA, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990234, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 35/2017/TCE-RO, cujo objeto do contrato é a prestação do serviço de telecomunicação e meios de forma contínua de telefonia comutada com o serviço denominado PABX Virtual, nas faixas FIXO/FIXO, FIXO/Móvel (VC1) originadas a partir do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Edifícios Sede e Anexos I e II e Secretarias Regionais de Ariquemes, Cacoal e Vilhena, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta do CONTRATADO e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 02337/2017/TCE-RO.

Art. 2º A Fiscal será substituída pelo servidor SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Agente Administrativo, cadastro n. 439, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas a superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria n. 894, 23 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA LIMA, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990234, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 32/2017/TCE-RO, cujo objeto do contrato é a prestação de STFC - Serviço Telefônico Fixo comutado adequado para recebimento de chamada franqueada ao público em geral, realizado por meio do código de acesso 0800, oriundo de terminais fixos e móvel (em todo território estadual) e encaminhado à Central do Relacionamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, compatível com o PABX virtual local, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 25/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 02344/2017/TCE-RO.

Art. 2º A Fiscal será substituída pelo servidor SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Agente Administrativo, cadastro n. 439, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas a superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria n. 897, 23 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor IGOR LOURENÇO FERREIRA, Agente Administrativo, cadastro n. 428, ocupante do cargo em comissão de Coordenador de Planejamento, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 34/2017/TCE-RO, cujo objeto do contrato é a Prestação de serviços técnicos especializados pela CONTRATADA ao CONTRATANTE na Plataforma Channel: suporte técnico, manutenção evolutiva e corretiva, conforme quantidades, condições e especificações minuciosamente descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 02898/2017/TCE-RO.

Art. 2º O Fiscal será substituído pelo servidor SÉRGIO MENDES DE SÁ, Agente Administrativo, cadastro n. 516, ocupante da função gratificada de Assistente de Gabinete, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas a superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:4797/2017  
Concessão: 301/2017  
Nome: GETULIO GOMES DO CARMO  
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
Atividade a ser desenvolvida:Realização de Atividades do Programa TCÊndo Cidadania.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: São Francisco do Guaporé e São Miguel do Guaporé - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 23/10/2017 - 27/10/2017  
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:4797/2017  
Concessão: 301/2017  
Nome: JOAO FERREIRA DA SILVA  
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 3 - ASSESSOR III  
Atividade a ser desenvolvida:Realização de Atividades do Programa TCÊndo Cidadania.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: São Francisco do Guaporé e São Miguel do Guaporé - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 23/10/2017 - 27/10/2017  
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:4797/2017  
Concessão: 301/2017  
Nome: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida:Realização de Atividades do Programa TCÊndo Cidadania.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: São Francisco do Guaporé e São Miguel do Guaporé - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 23/10/2017 - 27/10/2017  
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:3884/2017  
Concessão: 300/2017  
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida:Complementação de diárias referente ao deslocamento realizado juntamente com a equipe técnica e de apoio para realização do 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa PROFZ, realizado no período de 25 a 29.9.2017. Memorando n. 174/2017-GCBAA, de 10 de outubro de 2017 e GEDOC D.09578.2017.GCABB.00185.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Cacoal - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 28/09/2017 - 30/09/2017  
Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:3885/2017  
Concessão: 299/2017  
Nome: OSMARINO DE LIMA

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida:Complementação de diárias referente ao deslocamento realizado juntamente com a equipe técnica e de apoio para realização do 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa PROFZ, realizado no período de 25 a 29.9.2017. Memorando n. 174/2017-GCBAA, de 10 de outubro de 2017 e GEDOC D.09578.2017.GCABB.00185.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Cacoal - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 28/09/2017 - 30/09/2017  
Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:4498/2017  
Concessão: 290/2017  
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE  
Atividade a ser desenvolvida:Reunião da Comissão Central do Marco de Medição de Desempenho - MMD-TC.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Recife - PE  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 24/10/2017 - 26/10/2017  
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:4498/2017  
Concessão: 290/2017  
Nome: JUSCELINO VIEIRA  
Cargo/Função: CDS 6 - SECRETARIO/CDS 6 - SECRETARIO  
Atividade a ser desenvolvida:Reunião da Comissão Central do Marco de Medição de Desempenho - MMD-TC.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Recife - PE  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 24/10/2017 - 28/10/2017  
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:3364/2017  
Concessão: 288/2017  
Nome: ARI GUILHERME FERREIRA DE ALMEIDA  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria Sobre o Índice de Assistência Farmacêutica no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste - RO.  
Origem: Cacoal - RO  
Destino: Santa Luzia do Oeste - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 19/10/2017 - 21/10/2017  
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:3364/2017  
Concessão: 288/2017  
Nome: ROGERIO LUIZ RAMOS  
Cargo/Função: TECNICO DE INFORMATICA/TECNICO DE INFORMATICA  
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria Sobre o Índice de Assistência Farmacêutica no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste - RO.  
Origem: Cacoal - RO  
Destino: Santa Luzia do Oeste - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 19/10/2017 - 21/10/2017  
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:3364/2017  
Concessão: 288/2017  
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria Sobre o Índice de Assistência Farmacêutica no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste - RO.  
Origem: Cacoal - RO  
Destino: Santa Luzia do Oeste - RO  
Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 19/10/2017 - 21/10/2017  
Quantidade das diárias: 2,5000

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 3 DE OUTUBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves, devidamente justificados.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 17ª Sessão Ordinária (19.9.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01787/17  
Responsáveis: Tiago Dambros Costa Beber - CPF n. 889.420.151-15, Raimundo Nonato Rocha de Lima - CPF n. 145.493.873-00  
Assunto: Pregão Eletrônico n. 05/2017, para fins de Registro de preços para eventual Aquisição de Tubos de Concreto, visando atender as necessidades da Administração Direta e Indireta do Município  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Decisão: "Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Diante da constatação que o Pregão Eletrônico 05/17 foi revogado, o MPC opina pela extinção do feito sem análise de mérito, consoante fundamentos apresentados no voto do Nobre Relator".

2 - Processo-e n. 00237/17  
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Adilson Bernardino Rodrigues - CPF n. 235.151.719-91, Everson Abymael Francisco - CPF n. 778.018.492-72  
Assunto: Representação sobre Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico n. 130/2016/SEMUSP/SRP.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Decisão: "Extinguir os presentes autos sem exame do mérito, por se tratar de matéria de competência do Tribunal de Contas da União, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando a Constatação Técnica que os recursos são Federais, de

competência Fiscalizatória do TCU, o MPC opina pela extinção sem resolução de mérito e pela remessa ao TCU".

3 - Processo n. 03564/17 – (Processo Origem: 00689/15)  
Recorrente: Hevelin Souza Holanda  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 0689/2015/TCE-RO.  
Decisão n. 561/2014-2ªC.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Decisão: "Não Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Diante da manifesta intempestividade do Recurso, o MPC opina pelo seu não conhecimento."

4- Processo n. 03563/17 – (Processo Origem: 00689/15)  
Recorrentes: Hevelin Souza Holanda, Mara Benedicta de Rezende Monte Correia  
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 0689/2015/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Decisão: "Não Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Diante da manifesta intempestividade do Recurso, o MPC opina pelo seu não conhecimento."

5 - Processo n. 02402/17 – (Processo Origem: 01375/11)  
Interessada: Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34  
Responsável: Sem Responsável  
Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo n. 04477/16.  
Acórdão  
AC1-TC 00839/17.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)  
Decisão: "Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do voto do voto relator".

6 - Processo n. 02403/17 – (Processo Origem: 01375/11)  
Interessada: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53  
Responsável: Sem Responsável  
Assunto: Apresenta Recurso de Embargo de Declaração referente ao Processo n. TC n. 04476/16. AC1-TC 00841/17.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação  
Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahula - OAB n. 4117  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)  
Decisão: "Conhecer dos presentes Embargos de Declaração interpostos por Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do voto relator".

7 - Processo-e n. 01032/17  
Interessados: Marcos Antônio Reis dos Santos - CPF n. 220.904.792-72, Claudio Xavier Custódio - CPF n. 604.215.092-87  
Responsável: Marcos Antônio Reis dos Santos - CPF n. 220.904.792-72, Claudio Xavier Custódio - CPF n. 604.215.092-87  
Assunto: Prestação de Contas - Balanço anual referente ao exercício financeiro de 2016.  
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)  
Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques, relativa ao exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

8 - Processo n. 01775/14



Responsáveis: Neiva Maria Coldebella das Neves - CPF n. 312.566.002-53, Renato

Antônio Fuverki - CPF n. 306.219.179-15

Interessado: Renato Antônio Fuverki - CPF n. 306.219.179-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

Decisão: "Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, exercício de 2013, concedendo quitação a Renato Antônio Fuverki, no tocante às presentes contas, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

9 - Processo-e n. 01330/16

Responsáveis: Carlos Cesar Guaita, CPF 575.907.109-20, Carlos

Alexandre Delgado –

CPF n. 620.830.742-20, Elizete Teixeira de Souza - CPF n. 422.142.892-91

Interessados: Carlos Cesar Guaita, CPF 575.907.109-20, Carlos Alexandre

Delgado –

CPF n. 620.830.742-20, Elizete Teixeira de Souza - CPF n. 422.142.892-91

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015

Jurisdição: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

Decisão: "Julgar Regulares com Ressalvas, nos termos do art. 16, II, "b", da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia d'Oeste - NOVA PREVI, relativas ao exercício de 2015, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto relator".

10 - Processo-e n. 00363/16

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO

Responsáveis: Isaias José dos Santos - CPF n. 140.186.671-91, Ana Claudia Castelo

Branco Wanistin - CPF n. 929.898.617-34, Weverson Cardoso Santos - CPF n. 976.864.682-91, Menudo Selício Vieira de Oliveira - CPF n.

272.046.422-87

Assunto: Representação

Jurisdição: Câmara Municipal de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

Decisão: "Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos "O Ministério Público de Contas concorda com a conversão dos autos em TCE, diante das evidências de dano ao erário."

11 - Processo n. 02916/17 – (Processo Origem: 01530/17)

Recorrente: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Assunto: Embargos de Declaração

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Procurador: Roger Nascimento dos Santos - CPF n. 071.868.017-06

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

Decisão: "Preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração interposto pela embargante, e no mérito com esteio na ratio decidendi, pelo seu parcial provimento, pois embora inexistente a obscuridade, reconheço a existência do erro material, à unanimidade, nos termos do voto relator".

12 - Processo-e n. 04055/14

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Nilton Oliveira de Araújo Filho - CPF n. 418.726.812-04,

Jean Carlos dos Santos - CPF n. 723.517.805-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

Decisão: "Extinguir os autos sem resolução do mérito, em razão da ausência de justa causa para prosseguimento do feito, bem como pela

ausência de interesse jurídico na atuação desta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

13 - Processo n. 01799/13

Responsáveis: Francisco de Assis Neto - CPF n. 423.540.564-00, Edvaldo Araújo da

Silva - CPF n. 188.028.058-22, Ivandira Rocha - CPF n. 018.383.248-52

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012.

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

Decisão: "Julgar irregulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2012, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

14 - Processo-e n. 01561/15

Responsáveis: Edvaldo Araújo da Silva - CPF n. 188.028.058-22, Marcos Vânio da Cruz

- CPF n. 419.861.802-04

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

Decisão: "Julgar regulares com ressalva as Contas do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2014, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

15 - Processo n. 01856/14 (Apenso Processo n. 03709/13)

Responsáveis: Paulo Sérgio Alves - CPF n. 466.023.801-68, Sebastião Pereira da Silva –

CPF n. 457.183.342-34

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Jurisdição: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

Decisão: "Julgar regulares com ressalva, as Contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2013, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

16 - Processo-e n. 01177/17 (Apenso Processo n. 04917/16)

Responsável: Rozeli Moreno Santos - CPF n. 689.396.122-72

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdição: Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2016, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

17 - Processo n. 02055/13

Responsáveis: Nilda Tavares de Souza - CPF n. 699.454.892-91, Eidson Carlos Polito –

CPF n. 714.840.002-34, Juarez Carlos da Silva - CPF n. 701.203.316-91,

Wagner Barbosa de Oliveira - CPF n. 279.774.202-87, Josué da Silva

Sicsú - CPF n. 419.862.882-34

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

Decisão: "Julgar irregulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2012, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

18 - Processo-e n. 04689/15

Responsáveis: Wesley Barbosa Evangelista - CPF nº 036.448.656-20, Vilmar Klug - CPF

nº 421.437.802-49

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da SEDUC por conta de

irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados por meio do PROAFI à Unida Executora CEEJA José Alves de Almeida.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

Decisão: “Extinguir o feito com arrimo no artigo 29 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

19 - Processo-e n. 02810/17

Interessado: João Batista de Andrade Junior - CPF n. 619.609.772-53  
Responsável: Edilson de Sousa Silva - CPF n. 295.944.131-15  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 1/TCE-RO/2013.

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Pela legalidade e registro do ato”.

20 - Processo-e n. 02841/17

Interessados: Izabel Vieira Silva Yamamoto - CPF n. 774.646.562-53, Stéfani Dias de Oliveira - CPF n. 016.805.512-05, Bruno Guimarães Tavares - CPF n. 084.487.064-12, Andréa de Souza do Norte - CPF n. 935.751.652-20, Aurora Wanderly Gusmão - CPF n. 513.993.009-97, Naudo Moura Gonçalves - CPF n. 985.610.142-53, Francynny Christian de Paula Athaide - CPF n. 836.179.142-68, Mônica Cindamaiá de Oliveira - CPF n. 984.915.712-72, Bruno Goes de Oliveira - CPF n. 986.818.692-72, Patrícia da Silva Moura Polinski - CPF n. 945.808.122-04, Jaqueline Maria Venturele Silva - CPF n. 748.020.972-04

Responsável: Valentin Gabriel - CPF n. 552.019.899-34

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 01/2013

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e Registro, destacando as diligências no voto do Nobre Relator.”

21 - Processo-e n. 02809/17

Interessada: Ana Paula Ramos e Silva Assis - CPF n. 736.871.702-68  
Responsável: Edilson de Sousa Silva - CPF n. 295.944.131-15  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/TCERO/2013.

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Pela legalidade e registro do ato”.

22 - Processo-e n. 00615/16 (Apenso Processos n. 01375/16, 01378/16, 01380/16, 01381/16, 01671/16, 01673/16, 01674/16, 01675/16, 01750/16, 01752/16, 01757/16, 01950/16, 01951/16, 02114/16, 02239/16, 02552/16, 02553/16)

Interessado: Thiago Bobrzyk - CPF n. 000.399.280-20, Luna Pereira Sapia - CPF n. 527.174.452-34, Arthur Luiz Saraiva Leão Viana - CPF n. 778.157.182-72, Bárbara Heliciene Laranjeiras Batista Araújo - CPF n. 961.598.122-20, Bruna de Sousa Lira - CPF n. 005.883.132-03, Eliandra Costa Lins Salvador - CPF n. 024.462.852-10, Maria Jocelia Carlos de Miranda - CPF n. 204.085.442-87, Wilian da Silva Magalhães - CPF n. 005.539.770-08, Liliane Silva Chen - CPF n. 028.513.982-70, Valéria John - CPF n. 982.428.222-04, Rafael Rosa Vieira - CPF n. 000.281.242-86, Julio Cezar Calais - CPF n. 093.141.867-41, Elton Amorim Rosa - CPF n. 720.956.872-72, Bruna Sampaio de Souza - CPF n. 530.095.922-72, Jalusa Luara Brasil de Souza - CPF n. 813.428.022-68, Bruno do Nascimento Freire - CPF n. 096.818.024-89, Alisson Fidelis de Freitas - CPF n. 900.261.792-53, Diana da Cruz Santos - CPF n. 249.889.678-32, Sidomar Pontes da Costa - CPF n. 420.295.382-72, Wilian Fernando Eidans Farias - CPF n. 698.384.882-91, Pablo Amâncio dos Santos - CPF n. 017.631.452-04, Luciano Ferreira de Carvalho - CPF n. 509.724.052-91, Selieves dos Santos Martins - CPF n. 982.301.232-68, Pedro Graziel Figueira Peixoto - CPF n. 542.223.622-04, Vanildo Peixoto de Freitas - CPF n. 327.059.722-34, JOÃO DE DEUS AGUIAR FILHO - CPF n. 667.341.423-53, Alex Sander Ramon de Souza - CPF n. 008.259.002-80, Windson de Sousa Viana - CPF n. 048.118.663-80, Rayan Alan Damázio Farias - CPF n. 013.496.752-61, Joana Soneghetti Ferreira Tesch - CPF n.

114.481.497-97, Raul Guilherme Dias de Almeida - CPF n. 003.225.182-37, Cleiton Aparecido da Costa, Erico John do Bom Fim - CPF n. 969.414.212-15, Cristiny Nikiforck - CPF n. 021.530.559-03, Victor Hugo Dourado Monteiro - CPF n. 884.389.372-68, Sara Cristina Mendonça Teixeira - CPF n. 791.599.742-49

Responsável: Marcos Alberto Oldakowski - CPF n. 755.691.249-34, Jaires Tavares Barreto, Eli da Costa Júnior, Glaucio Antônio Alves - CPF n.

122.196.968-47, Edilson Neuhaus, Wanderley José Cardoso, Mário José Milani E Silva, Rogério Montai de Lima, Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Elsi Antônio Dalla Riva, Karina Miguel Sobral, Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15, Kelma Vilela de Oliveira, Aldirene Alves da Fonseca Clemente, Ligiane Zigioto Bender - CPF n. 982.153.290-04, Bruno Sérgio de Menezes Darwich - CPF n. 619.886.502-91

Assunto: Análise da legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Pela legalidade e registro do ato”.

23 - Processo-e n. 02167/17

Interessada: Marta de Oliveira Cortês - CPF n. 598.763.792-91

Responsável: Augusto Tunes Praça - CPF n. 387.509.709-25

Assunto: Ato de Admissão de Pessoal - Edital n. 001/2010/PMPP.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Pela legalidade e registro do ato”.

24 - Processo-e n. 02881/17

Interessados: Italo Renato Ferreira - CPF n. 008.715.142-14, Rosinéia Vieira Magewsk - CPF n. 002.248.812-05

Responsável: Alex Balmant - CPF n. 031.530.097-32, Kelma Vilela de Oliveira

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Pela legalidade e registro do ato”.

25 - Processo-e n. 02168/17

Interessado: Wellington Rosa Gusmão E Outros

Responsável: Augusto Tunes Praça - CPF n. 387.509.709-25

Assunto: Ato de Admissão de Pessoal - Edital n. 001/2012/PMP.P

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Pela legalidade e registro do ato”.

26 - Processo-e n. 02895/17

Interessado: Jefferson Patricio Dietrich - CPF n. 008.090.442-42

Responsável: José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 01/2012.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Pela legalidade e registro do ato”.

27 - Processo-e n. 02621/14

Interessada: Josilene Carneiro da Silva

Responsável: Jailson Ramalho Ferreira - CPF n. 225.916.644-04  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 - Edital n. 001/2011.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Extinguir o processo, sem análise de mérito, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

28 - Processo n. 00579/13 (Apensos Processos n. 02762/13, 03447/13)  
 Interessado: Warlesson Couto Barcelos e Outros  
 Responsáveis: Edimilson Maturana da Silva - CPF n. 582.148.106-63, Nilson Akira  
 Suganuma - CPF n. 160.574.302-04  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 - Edital n. 001/2011  
 Origem: Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

29 - Processo-e n. 03751/16  
 Interessada: Rosali Braz de Souza - CPF n. 290.501.202-10  
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

30 - Processo-e n. 03040/17  
 Interessada: Maria Onea Dos Santos - CPF n. 219.708.072-53  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

31 - Processo-e n. 02907/17  
 Interessada: Marilza Barbosa Vitoria - CPF n. 242.291.722-49  
 Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

32 - Processo-e n. 03087/17  
 Interessada: Helyda Rita de Freitas Alves - CPF n. 268.356.064-87  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

33 - Processo-e n. 03254/17  
 Interessada: Marília Barbosa Padilha - CPF n. 251.088.402-68  
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva - CPF n. 422.693.342-72  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

34 - Processo-e n. 02794/17  
 Interessada: Denice de Souza - CPF n. 422.277.202-04  
 Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF n. 327.465.122-20  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

35 - Processo-e n. 02791/17  
 Interessada: Luzineth Parmagnani - CPF n. 020.309.627-40  
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva - CPF n. 422.693.342-72  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

36 - Processo n. 00645/11  
 Interessado: Josemar Tavares Nunes - CPF n. 035.746.362-53  
 Responsável: José Tiago Coelho Maranhão - CPF n. 269.092.947-34  
 Assunto: Aposentadoria - Estadual  
 Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

37 - Processo-e n. 02709/17  
 Interessada: Raimunda Lopes Araujo - CPF n. 268.517.683-72  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

38 - Processo-e n. 02660/17  
 Interessada: Helena Salete Gomes da Silva - CPF n. 175.348.792-72  
 Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

39 - Processo-e n. 01848/17  
 Interessado: Afonso Araujo dos Santos - CPF n. 035.933.202-15  
 Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

40 - Processo-e n. 03191/17  
 Interessado: Genaro de Oliveira Barbosa - CPF n. 524.322.207-06  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

41 - Processo-e n. 03228/17

Interessada: Sonia Maria Cardoso Teles - CPF n. 113.333.752-04  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

42 - Processo-e n. 03303/17  
 Interessada: Ilda Cizmoski - CPF n. 390.552.132-68  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

43 - Processo-e n. 03486/17  
 Interessada: Vilma Aguiar da Costa - CPF n. 192.159.402-00  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

44 - Processo-e n. 03309/17  
 Interessada: Maklana Correa Lima - CPF n. 312.757.962-49  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

45 - Processo-e n. 03587/17  
 Interessada: Noeme Cabral da Paixao - CPF n. 409.306.532-20  
 Responsável: Andreia Ferraz Novais - CPF n. 995.600.549-53  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

46 - Processo n. 04066/09  
 Interessado: Luiz Hofmann - CPF n. 085.557.612-04  
 Responsável: Elizete Teixeira de Souza - CPF n. 422.142.892-91  
 Assunto: Aposentadoria - Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

47 - Processo-e n. 03312/17  
 Interessada: Lourdes Teresa Mattana - CPF n. 420.679.520-72  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

48 - Processo-e n. 03488/17  
 Interessada: Isanete Bertola da Costa - CPF n. 076.353.748-93  
 Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

49 - Processo-e n. 00508/17  
 Interessada: Iracilda Jacinto Sobrinho Barbosa - CPF n. 709.785.902-44  
 Responsável: Amauri Vale  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

50 - Processo-e n. 03240/17  
 Interessada: Maria Edite Francisco da Silva - CPF n. 594.197.176-15  
 Responsável: Dione Nascimento da Silva - CPF n. 927.634.052-15  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Theobroma  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

51 - Processo-e n. 02864/17  
 Interessado: Juraci Medeiros Simão - CPF n. 346.791.039-49  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Pensão Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

52 - Processo-e n. 02908/17  
 Interessada: Maria Lúcia Etieni Costa - CPF n. 056.915.922-97  
 Responsável: Isael Francelino - CPF n. 351.124.252-53  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

53 - Processo-e n. 02781/17  
 Interessada: Ivanete Nery de Oliveira Silva - CPF n. 418.989.582-20  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Pensão Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

54 - Processo-e n. 02910/17  
 Interessado: Cícero Soares da Silva - CPF n. 203.295.712-49  
 Responsável: Isael Francelino - CPF n. 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

55 - Processo-e n. 02648/17  
 Interessados: Rodrigo Rangel Ronconi - CPF n. 519.575.582-53, Rogério Rangel  
 Ronconi - CPF n. 519.575.312-15  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Pensão Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

56 - Processo-e n. 02952/17  
 Interessados: Erik Vinicius Pereira da Silva, Vanda Aparecida Pereira - CPF n. 933.559.632-91, Evely Ellis Pereira da Silva  
 Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF n. 286.730.692-20  
 Assunto: Pensão Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

57 - Processo-e n. 02163/17  
 Interessado: Vanderlan Pereira - CPF n. 219.951.682-20  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

58 - Processo-e n. 02922/17  
 Interessado: Luis da Rocha Brito - CPF n. 326.174.102-34  
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

59 - Processo-e n. 02918/17  
 Interessado: José Maria Augusto Flores - CPF n. 203.911.372-04  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

60 - Processo-e n. 02920/17  
 Interessado: Edivar Ruiz da Silva - CPF n. 220.521.272-91  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

61 - Processo-e n. 02748/17  
 Interessado: Clebeson Adriano Alves Brito - CPF n. 646.978.352-04  
 Responsável: Helena da Costa Bezerra  
 Assunto: Análise da legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 237/GCP/SEGEPE  
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

62 - Processo-e n. 02883/17  
 Interessada: Luana Patrícia Castor Cunha - CPF n. 011.535.342-90  
 Responsável: Eliomar Patrício  
 Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/2015.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

63 - Processo-e n. 02836/17  
 Interessada: Bruna dos Santos Fernandes Casprechen - CPF n. 379.901.518-39  
 Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15  
 Assunto: Análise da Legalidade do Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 01/2015.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

64 - Processo-e n. 02832/17  
 Interessada: Carla Claro Campos - CPF n. 897.881.172-87  
 Responsável: Antonio Fontoura Coimbra  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 01/2015.  
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

65 - Processo-e n. 02758/17  
 Interessada: Gabriela Bier Suriano - CPF n. 012.658.332-30  
 Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado  
 Assunto: Edital de concurso público n. 001/2015  
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

66 - Processo-e n. 02762/17  
 Interessada: Kerolen de Souza Silva - CPF n. 009.809.402-57  
 Responsável: Superintendente-Segep: Helena da Costa Bezerra

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 237/GCP/SEGEP.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

67 - Processo-e n. 02900/17

Interessados: Francieli Bemfica Lacerda dos Santos - CPF n. 992.290.482-91, Adriana de Souza de Jesus Schultz - CPF n. 703.509.142-49, Adriana Schultz Werneck - CPF n. 737.818.512-49, Olinda Alves Santana - CPF n. 749.856.712-15, Alessandra Monteiro Ferreira - CPF n. 849.009.034-34, Claudineia Klipel Ratske - CPF n. 687.224.432-15, Mairia de Oliveira Rosado Aparecido - CPF n. 930.311.732-87

Responsável: Célio Renato da Silveira

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 01/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

68 - Processo-e n. 02897/17

Interessado: Adriano Jorge Ribeiro Garcia - CPF n. 044.210.103-16

Responsável: Antonio Fontoura Coimbra

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 01/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

69 - Processo-e n. 02833/17

Interessados: Jakeline Ribeiro da Silva - CPF n. 994.603.782-34, Lilian Noimam de

Andrade - CPF n. 904.045.212-15, Elaine Cristina Rodrigues da Silva - CPF n. 977.581.402-20, Gabriel Lucas Aguiar Souza, Josiel de Oliveira Lopes - CPF n. 016.118.782-09, Clísio dos Santos Patrício - CPF n.

972.872.962-68, Eliel Toeni Ribeiro - CPF n. 001.923.862-20, Tatiane Thomaz Catrinque - CPF n. 947.725.332-49, Marcelo Santos de Lima - CPF n. 004.395.322-05, Roseide Rodrigues de Souza Calazans Alves - CPF n. 350.410.992-00, Núbia Antunes do Nascimento - CPF n.

598.698.102-25, Simone Silva Costa - CPF n. 846.435.362-68, Fabiana Oliveira Alicrim da Silva - CPF n. 653.073.482-15, Eloisa Wagner Valerio Roca - CPF n. 497.675.002-78, Marinete da Conceição - CPF n.

834.800.052-68, Uadson Ferreira Bezerra - CPF n. 000.188.732-78, Mario Gorza Romano - CPF n. 860.784.702-30, Zilma Dias Pádua - CPF n.

741.067.672-87, Jordão Braga Rodrigues - CPF n. 772.553.992-15

Responsável: Helena da Costa Bezerra

Assunto: Edital de concurso público n. 237/GCP/SEGEP  
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

70 - Processo-e n. 02771/17

Interessados: Helena da Costa Bezerra, Laiz de Franca Moreira Linhares - CPF n. 515.565.452-15, Nilton Barroso dos Santos - CPF n. 749.917.602-91, Jucimar Silva dos Reis - CPF n. 025.498.492-48, Ana Carla da Silva Santos - CPF n. 542.064.302-25, Rosana Nogueira Pereira - CPF n. 678.788.732-91, Wagner Soares do Nascimento - CPF n. 006.022.412-60,

Simone Borges Nunes Guedes - CPF n. 010.634.862-03, Francismar Silva Costa - CPF n. 608.147.992-72, Max Mariano de Oliveira - CPF n.

780.567.052-87, Eucione Lopes Miranda - CPF n. 983.331.512-72, Luis Sales de Souza - CPF n. 739.916.352-91, Rosilane Lima Dalbem - CPF n.

566.063.972-00, Glesivane Rodrigues Saldanha - CPF n. 852.177.862-72, Wagner Waulex Camargos Guedes - CPF n. 005.758.972-01, Rosimara

Gomes Rosa - CPF n. 013.856.392-61, Mauricio Jonas Weirich Urban - CPF n. 022.631.772-21, Josiane da Silva Barboza - CPF n. 028.560.412-

05, Rosana Alves de Oliveira, Daiane Dezan - CPF n. 709.620.902-63, Marcus Vinicius Alves E Silva - CPF n. 005.007.501-22, Shirley Rodrigues

Ramos - CPF n. 004.603.612-10, Diones Gonçalves dos Santos - CPF n. 008.317.522-97, Regina Alves de Araújo - CPF n. 816.298.852-15, Marcos

Antonio Oliveira Rodrigues - CPF n. 015.463.432-88, Thais Najara de Souza Sá - CPF n. 930.232.862-72, Jonas Robson Pepi - CPF n.

756.603.772-20, Edre Almeida Corrêa - CPF n. 013.099.372-73, Mônica de Souza Antonio - CPF n. 816.515.542-34, Marcos Paulo dos Santos - CPF n.

469.677.452-04, Luis Fernando Teixeira Nascimento - CPF n. 867.568.002-30, Konrad Lopes Galvão - CPF n. 015.432.272-52, Vicência

Guedes de Oliveira - CPF n. 704.126.693-15, Glaciene Vendramini de Carvalho - CPF n. 699.358.402-63, Carolina Albino Rosa Pedroso - CPF n.

751.013.942-20, João Bôsko da Silva - CPF n. 474.757.066-72, Léia Cássia Rodrigues Paulus, Elisangela dos Santos Diniz - CPF n.

843.890.792-04, Luzia Miguel de Melo Lick - CPF n. 060.426.454-20, Aleandro Gonçalves Leite, Samara Alves de Souza - CPF n. 004.749.942-

79, Tatiane Samara da Silva - CPF n. 951.253.882-20, Valéria Nunes de Sousa - CPF n. 960.187.712-68, Antônia Alves de Oliveira - CPF n.

026.248.536-26, Deyvit Carvalho Ferreira - CPF n. 017.889.422-21, Franciele Souza Candeias - CPF n. 008.181.222-18, Leidy Margot Oliveira

Ritt - CPF n. 825.307.421-20, Robson André Santos de Souza - CPF n. 813.212.362-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Ato de Admissão - Concurso Público Edital n. 237/GCP/SEGEP.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

71 - Processo-e n. 02770/17

Interessados: Gilcinei de Castro Souza - CPF n. 003.912.362-61, Milena Estefane de

Souza da Silva - CPF n. 014.024.332-12, Daiane Puerari - CPF n. 886.494.822-87, Fabio Junior da Silva Ferreira - CPF n. 014.886.031-11,

Kleyton Coelho Castro - CPF n. 709.881.452-00, Ricardo Bezerra de Moraes - CPF n. 964.087.662-34, Marcilio Alves Abidias - CPF n.

674.179.062-49, Sheila dos Santos Menez - CPF n. 000.633.032-05, Ulisses Cassiano Rodrigues da Silva - CPF n. 747.783.152-00, Valeria

Cristina Fogues - CPF n. 017.707.652-63, Aline da Silva de Almeida - CPF n. 005.727.092-93, Regina Garcia de Assis - CPF n. 905.410.142-34,

Eliane Dias da Silva - CPF n. 769.127.872-15, Maria Valentim dos Santos - CPF n. 576.141.722-72, Josias Alves Freires - CPF n. 583.234.902-44,

Taysa da Silva Reis - CPF n. 870.646.692-34, Nisseli Cristiny Vilaforte de Medeiros - CPF n. 017.839.692-37, Rafael Pacheco Bernaski - CPF n.

036.235.442-13, Sara Pezzin de Lima - CPF n. 020.778.972-01, Dheyson Costa de Oliveira - CPF n. 009.534.952-99, Márcio Josué Nunes Shuassb -

CPF n. 882.351.062-72, Debora dos Santos - CPF n. 019.308.242-03, Aparecida Diana Rodrigue Dias - CPF n. 870.310.352-87, Alan Peron

Dourado Lima - CPF n. 530.171.962-91, Isaque Gomes Ribeiro - CPF n. 328.485.508-48, Ana Patrícia Favaro Queiroz - CPF n. 946.553.752-72,

Estela Brito de Souza - CPF n. 006.254.782-82, Aliciane Pereira Zausa - CPF n. 017.908.862-95, Luciana Ribeiro Pinto Soares - CPF n.

715.352.842-34, Douglas Melo Cutisque - CPF n. 903.062.872-34, Janeik Estevam da Silva - CPF n. 018.285.472-80, André de Paulo Evaristo - CPF n.

007.544.342-22, Franciele Rodrigues de Oliveira - CPF n. 027.510.422-28, Ângelo José da Silva Neto - CPF n. 846.998.502-78, Joseane Quintão

Rosa - CPF n. 957.572.952-87, Agnaldo Rochinski da Silva - CPF n. 846.997.602-87, Maycon Pires Maciel - CPF n. 005.930.532-06, Roberto

Junior Batista - CPF n. 016.611.652-14

Responsável: Helena da Costa Bezerra

Assunto: Análise da Legalidade dos Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 237/GCP/SEGEP

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

72 - Processo-e n. 02845/17

Interessada: Poliana Pamela Chaves Machado Paiva - CPF n. 750.286.112-20

Responsável: Juscelino Moraes do Amaral

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos:

"Pela legalidade e registro do ato".

73 - Processo-e n. 02892/17

Interessada: Gleiciane Ribeiro da Rocha - CPF n. 010.084.162-74

Responsável: Antonio Fontoura Coimbra

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos:

"Pela legalidade e registro do ato".

74 - Processo-e n. 02795/17

Interessada: Ilda Jose de Souza - CPF n. 348.966.002-15

Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF n. 327.465.122-20

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos:

"Pela legalidade e registro do ato".

75 - Processo-e n. 03088/17

Interessada: Eloisa Helena de Moura - CPF n. 101.416.421-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

76 - Processo-e n. 02863/17

Interessada: Vanjanete Ferreira Santos - CPF n. 138.892.142-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos:

"Pela legalidade e registro do ato".

77 - Processo-e n. 02787/17

Interessados: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49, Denise

Alves da Silva - CPF n. 581.918.106-97

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

78 - Processo-e n. 03232/17

Interessada: Ana Elisabeth Backhaus - CPF n. 475.249.529-53

Responsável: Silmar Lacerda Soares - CPF n. 408.344.842-34

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

79 - Processo-e n. 03038/17

Interessada: Eli Cavalcante de Araujo - CPF n. 351.757.022-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

80 - Processo-e n. 00138/17

Interessada: Erica Kreittlow Bailke - CPF n. 880.946.007-30

Responsável: Weliton Pereira Campos - Presidente

Assunto: Aposentadoria Municipal.

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

81 - Processo-e n. 03024/17

Interessado: Eduardo Ferreira da Silva - CPF n. 017.606.102-91

Responsável: Izolda Madella

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

82 - Processo-e n. 03044/17

Interessada: Neiva Maria do Prado Chagas - CPF n. 312.304.741-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

83 - Processo-e n. 02631/17

Interessada: Senia Maria dos Santos Feitosa - CPF n. 149.570.352-53

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

84 - Processo n. 02527/09

Interessada: Zenaide Canário de Andrade Medeiros - CPF n. 100.707.535-04

Responsável: Agostinho Castelo Branco Filho

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, da senhora Zenaide Canário de Andrade Medeiros, negar o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

85 - Processo-e n. 02640/17  
 Interessada: Maria Lucia Puerari Benevides - CPF n. 203.475.022-53  
 Responsável: Roney da Silva Costa  
 Assunto: Aposentadoria  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

86 - Processo n. 00611/17 – (Processo Origem: 02159/12)  
 Interessado: Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência dos Serviços Públicos do Estado de Rondônia  
 Responsável: Maria Rejane dos Santos Vieira  
 Assunto: Embargos de Declaração contra decisão a Monocrática n. 42/GCSFJFS/2017  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para, no mérito, negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

87 - Processo-e n. 03223/17  
 Interessada: Samaria Aragão Sombra de Lima  
 Responsável: Universa Lagos  
 Assunto: Pensão Civil  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

88 - Processo-e n. 02793/17  
 Interessada: Zelanda Batael de Moraes - CPF n. 422.736.682-87  
 Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF n. 327.465.122-20  
 Assunto: Pensão Civil  
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

89 - Processo-e n. 03187/17  
 Interessado: Nivaldo Zanioli - CPF n. 220.116.252-20  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Pensão Civil  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

90 - Processo-e n. 03239/17  
 Interessada: Edna Santo Marin - CPF n. 497.932.092-91  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida  
 Assunto: Pensão Civil  
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

91 - Processo-e n. 02628/17  
 Interessada: Mabel Furtado Alves - CPF n. 348.602.902-91  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Pensão Civil  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

92 - Processo-e n. 03241/17  
 Interessada: Valdirene Pereira Gomes - CPF n. 606.722.932-34  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida  
 Assunto: Pensão Civil  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

93 - Processo-e n. 03255/17  
 Interessada: Dorvina Ferreira dos Reis - CPF n. 030.724.418-04  
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva  
 Assunto: Pensão Civil  
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

94 - Processo-e n. 02638/17  
 Interessado: Adeliir Ribeiro da Luz Haas - CPF n. 470.378.062-34  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

95 - Processo-e n. 02909/17  
 Interessado: Isael Francelino - CPF n. 351.124.252-53  
 Responsável: Valdecir dos Prazeres - CPF n. 872.682.642-91  
 Assunto: Pensão Civil  
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

96 - Processo-e n. 03064/17  
 Interessado: Vítor Matias Ribeiro - CPF n. 941.813.812-34  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Pensão Militar  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA



Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

97 - Processo n. 05095/12

Interessado: José Rodrigues de Sousa Filho - CPF n. 221.271.192-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

98 - Processo-e n. 02159/17

Interessado: José Prestes da Chaga

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

99 - Processo-e n. 02921/17

Interessado: Uilson Miguel dos Santos - CPF n. 367.874.501-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 03801/14

Responsáveis: José Hélio dos Santos - CPF n. 776.794.822-68, Sociedade

Vida Ativa Sport Clube - CNPJ n. 08.066.101/0001-77

Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 16-0004.00290-00/2014 -

Convênio n. 377/PGE-2008 (Processo adm. n. 01.2001.00246-00/2008)

Jurisdiicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer –

SEJUCEL

Advogado: Waldecir Brito da Silva - OAB n. 6015

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo n. 01252/15

Interessados: Maria de Fátima Mafort Barrozo, Ivonete da Silva Rodrigues - CPF n.

784.037.312-72, Josilene da Silva Leite - CPF n. 885.343.402-34, Andréia

Moreira Coimbra - CPF n. 000.607.682-31, Clenilda Arroio Evangelista

Araújo - CPF n. 469.171.282-87, Fernanda Félix da Silva - CPF n.

774.506.712-04, Zuleida Salvatierra Tomicha - CPF n. 686.720.632-87,

Marinete Matos Silva Pereira - CPF n. 600.346.022-91, Jucinéia Aparecida

dos Santos - CPF n. 648.617.832-91, Neusa Ondina de Souza Silva - CPF

n. 469.178.702-00, Paulo Odair Miranda - CPF n. 713.342.622-68,

Terezinha Alves dos Santos - CPF n. 286.459.012-34, Valdecir de Oliveira

Pereira - CPF n. 386.942.632-20, Maria de Fátima da Silva - CPF n.

646.509.282-49, Marcos Rogério Garcia Franco, Eliane Magalhães

Camargo - CPF n. 858.960.472-15, Agleci Strega - CPF n. 037.885.449-61,

Maria José Dávila Torres - CPF n. 003.016.252-12, Alcilene da Silva

Santos - CPF n. 003.117.012-99, Evanildo Anacleto Rosa - CPF n.

682.334.932-87, Nádia Sperandio da Silva - CPF n. 917.154.232-91,

Adriana Modesto do Nascimento - CPF n. 718.752.472-20, Suely Flores

Moreno - CPF n. 926.673.922-72, Cláudia Neris Louzada - CPF n.

929.725.192-72, Amanda Oliveira Carvalho - CPF n. 001.346.252-00,

Adílio Moreira Coimbra - CPF n. 683.185.532-68, Silvana Josefa Bizerra -

CPF n. 003.451.602-66, Josiane Aparecida Martins - CPF n. 000.395.072-70,

Francieli Ferreira Sperandio de Souza - CPF n. 116.999.017-75,

Antônia da Silva Ribeiro - CPF n. 636.723.082-34, Sandra Miranda Martins

de Farias - CPF n. 607.060.662-00, Ivaneide Torres Hipamo Boldrini - CPF

n. 386.182.142-72, Regina Rodrigues da Silva - CPF n. 646.723.012-49,

Ingred Veloso Félix - CPF n. 250.519.458-05, Mohamed Dib Neto - CPF n.

408.307.642-91, Aline Toneti Stragevitch Reis - CPF n. 929.217.872-53,

Geny Antunes da Cruz - CPF n. 422.079.242-20, Lucinéia Maria dos

Santos - CPF n. 610.413.192-15, Edson Vieira Flores - CPF n.

606.492.672-49, Loide Carmem de Moura - CPF n. 622.778.122-34, Eliana

Barra de Arruda - CPF n. 916.098.012-53, Gilson Cabral da Costa - CPF n.

649.603.664-00, Zuleide Alvarez Vaca - CPF n. 868.421.612-15, Joseane

Pedro da Silva - CPF n. 845.178.322-87, Elva Davy Suarez - CPF n.

478.757.472-87, Robson Tomichá dos Santos - CPF n. 855.581.412-04,

Márcia da Silva Justino - CPF n. 648.656.302-87, Jeficiane Saldia Ramos

Soares - CPF n. 638.843.132-15, Leila do Carmo Viana Ramos - CPF n.

827.098.742-53, José Arriates Neto - CPF n. 841.318.702-82, Izaura Vaz

Eduardo - CPF n. 619.600.802-10, Jandayna Gonzales Gomes - CPF n.

012.247.852-58, Fabiana Costa Gomes Gonçalves - CPF n. 010.810.352-

85, Velvo José Soares - CPF n. 000.587.021-64, Cleidiane Alves dos

Santos - CPF n. 001.346.262-81, Catiane Possebon - CPF n. 780.609.402-

44, Jonatas Rodrigo Trevisan da Silva - CPF n. 909.262.852-20, Fagner de

Carvalho - CPF n. 011.935.132-35, Paulo Sérgio da Silva de Souza - CPF

n. 795.149.362-72, José Antônio André Júnior - CPF n. 007.105.682-31,

Carlos Antônio Pereira Levino - CPF n. 418.909.652-00, Diogo Mareca

Gutierrez - CPF n. 811.244.572-91, Jefferson Walthmann Ferreira - CPF n.

899.746.032-34, Avelina Marcelino Miranda - CPF n. 011.333.212-24, Kelly

Zeballo Ramos - CPF n. 016.243.322-00, Joel Rodrigues Vargas - CPF n.

606.561.072-00, Rozileide de Assunção Farias - CPF n. 619.084.872-91,

Cleunice Costa Gomes - CPF n. 855.572.262-49, Maely Alvarado Soquines

- CPF n. 731.002.182-72, Edvane Nunes Gomes - CPF n. 972.691.662-34,

Andrea Ferreira dos Santos - CPF n. 984.717.082-72, Francimar Morais da

Silva - CPF n. 006.611.742-98, Neide Piogê dos Santos - CPF n.

407.998.402-20, Amanda Franciele Ferreira - CPF n. 873.244.072-34,

Salete Aparecida da Silva - CPF n. 694.650.022-91, Lindomar Dávila

Torres - CPF n. 827.192.412-53, Maurivaldo de Jesus - CPF n.

841.886.692-68, Mileide Brito Torres - CPF n. 013.559.712-92, Gessica

Mauro Carvalho - CPF n. 390.654.938-08, Cristiano Felício Moreira - CPF

n. 961.963.602-30, Josimar Neumann Santana - CPF n. 875.239.302-04,

Vanderlucia Feliciano dos Santos - CPF n. 710.195.292-53, Rogério Gama

da Silva - CPF n. 664.876.412-00, Maria Josilene de Souza Biazini - CPF

n. 751.032.902-78, Danhane Armelina da Silva Mattos - CPF n.

757.187.742-34, Jerivâne Fernandes dos Santos - CPF n. 654.596.955-20,

Yone Moreno Justiniano - CPF n. 408.069.282-04, Terezinha Pereira

Gonçalves - CPF n. 272.238.332-20, Eduardo Alex Paulino da Silva - CPF

n. 606.492.752-68, Silvana Pereira - CPF n. 965.350.912-87, Valdery

Castro Rodrigues - CPF n. 790.524.952-20, Joel Maria Rodrigues - CPF n.

726.594.752-53, Gilvane Gil Lopes Neves - CPF n. 929.322.402-00,

Renata de Moura Silva - CPF n. 988.031.822-68, Charles Gomes Chianca -

CPF n. 853.463.142-53, Eric Alves Mandrick - CPF n. 995.097.502-63,

Cláudia Maria Bernardini Ramos - CPF n. 766.358.802-91, Elba Regina de

Oliveira Calazan - CPF n. 008.653.122-06, Mariza Viana de Oliveira - CPF

n. 000.435.902-09, Wesleson Joaquim Ribeiro de Souza - CPF n.

015.616.312-80, Maria de Fátima da Silva Leite - CPF n. 921.569.242-87,

Quezia Ferreira dos Santos - CPF n. 971.640.542-15, Gisele Pereira

Gonçalves - CPF n. 013.299.732-08, Eliude Avelino do Nascimento - CPF

n. 575.870.782-15, Maria Janaína Correa Inoroza da Silva - CPF n.

811.277.742-04, Jonathan Emílio da Silva Lima - CPF n. 001.387.512-42,

Francisco Salvatierra Maitane - CPF n. 776.799.462-72, Lucicleide de

Oliveira Cavalcante - CPF n. 634.891.472-00, Leonice Ferreira de Lima -

CPF n. 972.211.802-10, Samuel Gomes Braz - CPF n. 204.215.082-72,

José Salvinio Gomes Ferreira Filho - CPF n. 766.482.492-34, Franquicilaine

Pereira Bueno - CPF n. 911.793.432-04, João Paulo Chianca - CPF n.

751.593.682-72, Francisco Gonçalves de Oliveira Torres - CPF n.

408.072.232-04, Flávio Venancio da Cruz - CPF n. 065.361.738-05,

Viviane Pereira da Silva - CPF n. 009.556.642-25, Maria de Lourdes

Mareca Ximenez - CPF n. 918.128.952-91, Mirene Camacho Cespedes -

CPF n. 753.108.802-91, João Marcos Acácio dos Santos - CPF n.

004.110.022-01, Telma Gusman Muñoz - CPF n. 009.415.612-32, Maria

Eunice Pereira - CPF n. 756.400.822-91, Abrão de Souza Sobrinho - CPF

n. 679.450.669-68, Silva José de Araújo Rodrigues - CPF n. 840.675.862-

72, Angela Aparecida Alves dos Santos - CPF n. 782.014.622-20, Lucilene

Arriates Gama da Silva - CPF n. 865.320.302-87, Joana Arriates da Silva -

CPF n. 857.244.912-49, Joel dos Santos Torres - CPF n. 028.341.511-80,

Cecy da Silva Gomes - CPF n. 986.198.532-87, Gilcineth dos Santos

Gomes - CPF n. 874.943.702-00, Antônia Calazans da Cruz - CPF n.

014.188.862-89, Arildo de Andrade Venceslau - CPF n. 789.942.092-04,

Valdinéia de Souza Dejalma Holanda - CPF n. 867.445.852-15

Responsável: Lázaro Rodrigues Teixeira - CPF n. 315.439.872-49, Jonatas

Sherman da Silva Paes - CPF n. 016.368.442-19

Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2011

Origem: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

3 - Processo-e n. 03311/17

Interessada: Glaucia Mendes da Silva - CPF n. 122.300.653-00

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF n. 369.220.722-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

4 - Processo-e n. 02761/17

Interessado: Davi Freitas Oliveira - CPF n. 959.689.112-04

Responsável: Luiz Gomes Furtado

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016

Origem: Prefeitura Municipal de Nova União

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 9h e 50min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 3 de outubro de 2017.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara Em Exercício